



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ NEVES MAZZA

**HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS:
Uma Reflexão sobre a Fundada Suspeita no Direito Penal**

Apucarana

2024

Beatriz Neves Mazza

**HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS:
Uma Reflexão sobre a Fundada Suspeita no Direito Penal**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador (a): Prof. Me. Guilherme Augusto Giroto

Apucarana

2024

BEATRIZ NEVES MAZZA

**HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS:
Uma Reflexão sobre a Fundada Suspeita no Direito Penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 100, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof Faculdade de Apucarana

Prof Faculdade de Apucarana

Prof Faculdade de Apucarana

Apucarana, 11 de novembro de 2024.

***“Em memória de Sérgio Caetano Mazza,
Quem me intitulava como “sua futura advogada”!***

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar expressando minha profunda gratidão àqueles que sempre acreditaram em mim. Aos meus avós, que, desde o início, foram meus maiores incentivadores e vibraram com cada conquista. Onde quer que estejam, sei que continuam a me inspirar e apoiar.

Aos meus pais e ao meu irmão, por todo o apoio incondicional e por me proporcionarem o melhor, sempre dentro das possibilidades. Agradeço especialmente por não permitirem que eu me acomodasse em uma escolha "qualquer" de faculdade, mas sim por incentivarem minha busca pelo que realmente sonhava.

Ao meu namorado e companheiro, Geovani Malavasi, por seu apoio constante, sua paciência, compreensão e carinho foram fundamentais para que eu superasse os desafios deste TC. Sua presença, incentivo e amor foram essenciais para que eu mantivesse o equilíbrio e concluísse esta jornada com sucesso.

Ao meu psicólogo, por todo o suporte emocional que me proporcionou ao longo desses anos de faculdade, ajudando-me a manter a resiliência e a confiança em momentos de dificuldade.

Agradeço profundamente a todos os professores do curso, que, com dedicação, técnica e paixão pelo ensino, me proporcionaram uma formação sólida e enriquecedora, contribuindo diretamente para meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Em especial, minha gratidão ao meu orientador, Prof. Me. Guilherme Augusto Giroto, pela dedicação incansável em me guiar, corrigir e incentivar para que eu pudesse dar o meu melhor e alcançar os objetivos deste trabalho.

Por fim, meu agradecimento a todos que, de alguma forma, fizeram parte da minha trajetória acadêmica e contribuíram para a realização deste sonho.

MAZZA, Beatriz, neves. **HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS:** Uma Reflexão sobre a Fundada Suspeita no Direito Penal. 58 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito pela Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2024.

RESUMO

Este estudo visa esclarecer os métodos de análise do criminoso, o qual procura estabelecer os fatores subjacentes que levam um indivíduo a ter um comportamento criminoso e a evolução desse conceito no campo da criminologia e do direito penal contemporâneo. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa explora a trajetória histórica das abordagens clássicas e positivistas investigando os aspectos sociológicos relacionados aos perfis criminológicos dos agentes e aos perfis vitimológicos das vítimas. Realizando uma inspeção minuciosa acerca das principais teorias criminológicas, clássicas e positivistas, bem como das teorias macrocriminológicas com a Escola de Chicago e *Labelling Approach*. Adicionalmente, a análise se volta para a compreensão das questões sociais contemporâneas, as quais interferem, na atualidade, nas buscas e apreensões de pessoas e materiais (ilícitos), com a chamada da “fundada suspeita”. No âmbito jurídico, o crime deve estar previsto em lei, ser contrário ao ordenamento jurídico brasileiro e envolver uma conduta que mereça reprovação social e jurídica. Nesse sentido, temos como resultado uma visão crítica sobre como essas práticas sociológicas influenciaram para o entendimento e aplicação do direito penal e processual penal na atualidade, através de entendimento jurisprudencial do TJPR, STJ e STF.

Palavras-chave: Criminologia. Beccaria. Lombroso. Teorias Macrocriminológicas. Crime. Criminoso. Vítima. Fundada suspeita.

MAZZA, Beatriz, neves. **HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS:** Uma Reflexão sobre a Fundada Suspeita no Direito Penal. 58 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito pela Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2024.

ABSTRACT

This study aims to clarify the methods of criminal analysis, which seek to establish the underlying factors that lead an individual to exhibit criminal behavior and the evolution of this concept within the field of criminology and contemporary criminal law. To achieve this objective, the research explores the historical trajectory of classical and positivist approaches, investigating the sociological aspects related to the criminological profiles of offenders and the victimological profiles of victims. A thorough examination of the main classical and positivist criminological theories is conducted, along with macro-criminological theories, such as the Chicago School and Labeling Approach. Additionally, the analysis focuses on understanding contemporary social issues, which currently interfere with searches and seizures of individuals and illicit materials, under the concept of "reasonable suspicion." In the legal context, the crime must be established by law, be contrary to Brazilian legal order, and involve conduct that warrants social and legal disapproval. As a result, we present a critical view of how these sociological practices have influenced the understanding and application of criminal and procedural law today, through the case law of the Court of Justice of Paraná (TJPR), the Superior Court of Justice (STJ), and the Federal Supreme Court (STF).

Keywords: Criminology. Beccaria. Lombroso. Macro-Criminological Theories. Crime. Criminal. Victim. Reasonable Suspicion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CRIMINOLOGIA	9
2.1 ESCOLA CLÁSSICA POR BECCARIA	9
2.2 ESCOLA POSITIVISTA	12
2.3 CRIMINOLOGIA NO BRASIL POR NINA RODRIGUES.....	16
3 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS	18
3.1 TEORIAS MACROCRIMINOLÓGICAS	20
3.2 TEORIAS DO CONSENSO E DE CONFLITO.....	20
3.3 ESCOLA DE CHICAGO	22
3.4 <i>LABELLING APPROACH</i>	26
4 INSTITUTOS DO CRIME: CRIME, CRIMINOSO E VÍTIMA	30
5 ABORDAGEM POLICIAL PELA “FUNDADA SUSPEITA DO AGENTE.....	35
6 CONCLUSÃO	40
ANEXO A – Mapas de risco de violência.....	45
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa esclarecer o conceito da criminologia sobre o enfoque da sociologia, o qual procura estabelecer os fatores subjacentes que levam um indivíduo a ter um comportamento criminoso e a evolução histórica desse conceito no campo da criminologia e do direito penal contemporâneo.

Justifica-se essa pesquisa com o escopo de explorar a trajetória histórica das abordagens clássicas e positivistas, bem como as Teorias Macrocriminológicas formadas pelas Teorias de Consenso, pela Escola de Chicago, e a Teoria de Conflito, pelo *Labelling Approach*, a fim de investigar os aspectos sociológicos relacionados aos perfis criminológicos dos agentes delituoso e como essas influências interferem no direito penal e processual na atualidade.

Adicionalmente, a análise se volta para a compreensão das questões de culpabilidade e inimizabilidade dos agentes criminosos no momento da prática do delito, com a busca e apreensão intitulada com a “fundada suspeita”. No âmbito jurídico, o crime deve estar previsto em lei, ser contrário ao ordenamento jurídico brasileiro e envolver uma conduta que mereça reprovação social e jurídica.

O objetivo de estudo deste trabalho é identificar a raiz problemática do crime e do criminoso, bem como oferecer uma visão crítica sobre como essas práticas influenciam o entendimento e a aplicação do direito penal na atualidade, principalmente a influência a respeito da busca e apreensão (art. 240 a 250 do Código de Processo Penal), e nas abordagens policiais com o chamado “fundada suspeita do agente”.

Para isso, a fim de chegar ao resultado final, a pesquisa adotou o método dedutivo instrumentalizado pela análise exploratória de doutrina e trabalhos acadêmicos que aludem à temática, bem como a consulta legislativa através de entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, conclui-se que as análises sociológicas sobre o indivíduo em situação de criminalidade estão profundamente relacionadas à maneira como a sociedade acolherá ou rejeitará esse sujeito.

2 CRIMINOLOGIA

Segundo preceitua Vera Regina Pereira de Andrade, a criminologia, além do âmbito jurídico, está intimamente ligada as demais áreas da sociologia, filosofia, história, antropologia e da psicanálise¹. Diante desse fato, faz-se necessário a abordagem da história da criminologia para com o enfoque sociológico.

2.1 Escola Clássica por Beccaria

A criminologia teve sua ascensão no final do século XIX², com o advento da Escola Positivista, nessa época, o livro “O homem delinquente”, de Lombroso, ganhava ascensão como uma obra de cunho científico, trazendo o estudo da origem do criminoso e as razões, físicas, que levavam o indivíduo a cometer determinados delitos, tornando-se, deste modo, uma ciência autônoma³.

É necessário ponderar, para a pesquisa da criminologia, certas influências Iluministas que efetivamente ocasionaram o seu surgimento, como por exemplo, a obra de Cesare Beccaria⁴, “Dos delitos e das penas”, na qual introduz os princípios da racionalidade, legalidade, proporcionalidade, observa-se que tais fundamentos são utilizados até hoje pelo judiciário.

Ainda, a influência iluminista ocorreu devido ao momento histórico da época, qual seja o pós Período da Inquisição⁵, na qual o Juiz atuava como parte, na investigação, produção de provas, acusação e como julgador do processo penal, começava a vigorar⁶. Assim, diferentemente do que foi o período Inquisitório, os Iluministas tentavam trazer um viés humanista e proporcional àquele que cometesse qualquer ato ilícito da época.

¹ Batista, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011, p. 61.

² NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. ed. Editora Forense: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 20 maio 2024.

³ Cristiano Gonzaga, em seu manual de criminologia, assinala que a ela pode ser chamada de ciência autônoma, pois foi responsável por fazer uma sistematização acerca da problemática do crime. GONZAGA, Cristiano. **Manual de criminologia**. SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620340/>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

⁵ JÁCOME, Afrânio Carneiro; CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. **O Regimento inquisitorial português de 1640 como fonte histórica: análise e questionamentos**. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH. Natal, 2013. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874926_9f46106115294bd9a826ed5dd091c604.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁶ GONZAGA, *op. cit.*, p. 42.

Nota-se, que a influência iluminista foi muito criticada por alguns autores Positivistas⁷, principalmente por Ferri, autor da obra “Sociologia Criminal”⁸, o qual dizia que a pena deveria ter como finalidade a defesa do Estado, não possuindo, portanto, caráter de vingança ou castigo.

[...] la pena no es la venganza ni es el castigo, sino que su fin es la defensa de la sociedad, de acuerdo con el grado de peligrosidad del autor, la sanción ha de ajustarse a las características individuales, apreciadas caso a caso [...].⁹

Ferri, doutrinava que a criminalidade se dava decorrente de injustiças sociais, preceituando que deveria implantar outras classes penais¹⁰. Ainda, nas palavras de Nestor Sampaio¹¹, Ferri possuía o pensamento de prevenção, ou seja, era benéfico a prevenção do que a represália por um todo. Portanto, a obra “Sociologia Criminal”, assinala que a sociologia criminal é o estudo do crime, porém este se dá decorrente da sociedade.

A Escola Clássica, decorrente das influências iluministas, baseava-se na teoria de que o homem era um ser racional e livre, e diante disso a pena deveria ter caráter retributivo, ou seja, segundo essa teoria, a pena seria uma compensação da crueldade com a culpabilidade do agente, ainda, nas palavras de Sampaio¹², essa Escola levava em consideração a responsabilidade moral, a qual era sustentada pelo livre arbítrio. Situação que se comprova com o livro escrito por Beccaria¹³, cuja proposta era trazer uma humanização com relação às penas que eram atribuídas na época.

⁷ Criminologia. Um breve histórico das escolas: clássica, positiva, crítica, moderna alemã e a influência da escola positiva na formação do Código Penal de 1940. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59164/criminologia>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁸ FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. CANOPUS EDITORIAL DIGITAL SA, 2023. Acesso em: 28 maio 2024.

⁹ HIKAL, Wael. **Explicación de la criminalidad desde los postulados de Enrico Ferri para la articulación de la política criminal**. Derecho y Cambio Social, v. 8, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/EXPLICACION_DE_LA_CRIMINALIDAD.pdf. Acesso em: 17 maio 2024. Tradução livre: “A pena não é vingança nem castigo, mas tem por finalidade a defesa da sociedade; de acordo com o grau de perigo do agressor, a sanção deve ser ajustada às características individuais, apreciadas caso a caso.”

¹⁰ Sociedad Mexicana de Criminología, Nuevo León. México. Acesso em: 28 maio 2024.

¹¹ FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia**. SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620326/>. Acesso em: 20 maio 2024.

¹² *Ibidem*, p. 22.

¹³ Dos delitos e das penas.

Sendo assim, os clássicos¹⁴ não pleiteavam penas cruéis como os Positivistas defendiam, ainda, Beccaria, declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos, assim como a separação do poder judiciário e do poder legislativo.

É possível demonstrar o posicionamento de Beccaria quanto à forma do tratamento do castigo ou pena que deveria ser feita naquela época aos criminosos, na qual dizia que “A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará, sempre, impressão mais forte do que o vago temor de terrível suplício, em torno do qual se oferece a esperança da impunidade.”¹⁵

Ademais, é importante destacar que, ele já realizava certa diferenciação entre condenados (indivíduos cujas autorias foram devidamente comprovadas por aqueles que cometeram) e indiciados (indivíduos cujo crime ainda estavam em discussão e análise quanto à autoria).

Nesse caso, o seu pensamento foi uma ponderação da violência e da pena, onde essa deveria ser pública e corresponder a aplicação proporcional ao delito cometido, a qual também deveria ser determinada por lei, a fim de quem não tivesse abusos e excessos quanto às penas que seriam imputadas aos indivíduos delituosos. Assim, junto de sua obra, Beccaria buscava uma alteração no sistema criminal da época, com a finalidade de torná-lo mais humanista¹⁶.

De acordo com Sampaio¹⁷ a Escola Clássica era regida por 4 (quatro) princípios basilares, sendo eles: a) o livre arbítrio; b) penas humanizadas¹⁸; c) penas como retribuição ao mal causado; e d) método e raciocínio lógico-dedutivo.

O livre arbítrio baseava-se no fato de que o homem era livre e racional, podendo desta forma discernir podendo assumir sua responsabilidade sobre suas escolhas. Fazendo comparativo com o Código Penal brasileiro, em seu art. 121, diz “Matar

¹⁴ Além de Beccaria, Francesco Carrara e Giovanni Carmignani, contribuíram para a influência da Escola Clássica, a qual se dividia em duas teorias distintas: o jusnaturalismo (que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano) e o contratualismo (derivado do entendimento de Rousseau, em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva).

¹⁵ BECCARIA, 2015, p. 10-11.

¹⁶ Durante toda a análise de sua obra, podemos afirmar que Beccaria já se utiliza dos preceitos dos Direitos Humanos, com o intuito de humanizar o cidadão, com penas ponderadas a partir dos delitos que foram cometidos por esses criminosos, como já foi explicitado durante este trabalho.

¹⁷ FILHO, 2024, p. 22.

¹⁸ Este princípio de Penas Humanizadas é bem evidenciado pela atual Lei de Execução Penal Brasileira, em seu art. 5º, consiste em estabelecer preponderância entre a classificação do preso e o medo pelo qual a pena seria executada. Vejamos: Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Planalto, 1984.

alguém: Pena - de seis a vinte anos”. Ou seja, não há proibição no Código sobre o indivíduo matar outrem, porém há uma consequência caso isso ocorra.

Sobre as penas mais humanizadas, diziam respeito às ponderações entre o delito cometido e a pena na qual o indivíduo seria submetido, buscando um equilíbrio entre elas. Ou seja, o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, tem como pena base reclusão de um a quatro anos e multa. Para este crime, não seria razoável, a título de exemplo, que o indivíduo perdesse seu membro como forma de cumprimento de pena.

As penas como retribuição ao mal causado, do latim *punitur quia peccatum est*, esse princípio tinha como caráter basilar a retribuição das penas devendo ser compensada pela culpabilidade do agente.¹⁹

Com relação ao método de raciocínio lógico-dedutivo, tinha como finalidade estruturar o pensamento lógico e obter, ao fim de conexões de premissas, uma conclusão verdadeira. Nas palavras de Pablos de Molina²⁰, a Criminologia Clássica não se preocupava em estudar os fatores que criam o crime e o criminoso, mas apenas estudava o crime enquanto ente definido abstratamente pela lei penal, definindo portanto, o raciocínio do método lógico-dedutivo.

2.2 Escola Positivista

A fase positivista foi marcada por três subfases, e, embora cada autor Positivista possuísse pontos de vista diferentes quanto a Criminologia, a finalidade deles era uma só, a classificação do indivíduo como criminoso a partir de suas características físicas²¹. Em suma, para a Escola Positivista, o criminoso era um ser atávico, ou seja, era de o indivíduo ser criminoso ou não, como se seus ancestrais o fizessem herdar “ser” criminoso. Assim, o que difere as duas Escolas Criminológicas

¹⁹ Dias (1999, p. 95) aduz que “[...] uma pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime, nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar não só estranha, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime; inimiga, em suma, de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade”

²⁰ GONZAGA, 2024, p. 42.

²¹ Conforme René Ariel Dotti, “a criminologia positivista inspirou-se nos modelos de investigação propostos pelo positivismo naturalista que teve grande prestígio no final do século XIX e início do século XX”. GONZAGA, Cristiano. 2024, p. 26, apud Op. cit., p. 87.

é a forma como o indivíduo era tratado com relação ao crime cometido e a pena que deveria ser atribuída à ele²².

O Positivismo Criminológico, ao pensamento de Nestor Sampaio²³, passou por 3 (três) fases: a) antropológico, cujo principal autor era Cesare Lombroso; b) sociológico, o qual tinha como doutrinador, Enrico Ferri; c) e a vertente jurídica, cujo pai era Raffaele Garófalo.

A primeira fase positivista se deu quase um século após a publicação da obra redigida por Beccaria²⁴, também conhecida como fase antropológica, foi marcada por Cesare Lombroso, que além de antropólogo, era médico, e conseqüentemente, examinava as pessoas comparando-as com dados estatísticos dos crimes da época, assim inaugurou a era da criminologia científica.

Com base nos seus estudos comparativos²⁵, acreditava que o criminoso era “nato²⁶”, na qual traçava um perfil criminológico baseado em características físicas de cada indivíduo e os classificavam conforme tais características.

Essas análises comparativas podem ser confirmadas por meio de sua obra, “O homem delinquente”, investigando os crimes e confrontando com os autores a partir de suas fisionomias, dito de exemplo, a análise com base na cor da pele, tipos de cabelos, se possuíam ou não tatuagens e até a estrutura craniana²⁷. Ainda, pôde concluir que os sujeitos cuja característica física possuíam cores de cabelos negros ou castanhos, eram os mais frequentes entre os criminosos. Portanto, naquela época era comum a referência e comparação dos “criminosos” com relação ao aspecto que possuíam.

²² Como explicitado até o momento, a Escola Clássica possuía um viés mais humano quanto ao criminoso e a pena que ele deveria cumprir. Já a Escola Positivista tinha como vertente uma análise dos criminosos baseado em suas características físicas.

²³ FILHO, 2024, p. 25 - 26.

²⁴ Shecaira, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

²⁵ Por ser médico, conseguiu realizar diversas pesquisas nessa seara. Pesquisas essas, todas demonstradas e explicadas em seu livro “O homem delinquente.”

²⁶ Para ele, o criminoso era “nato”, pois ele acreditava no positivismo evolucionista, o qual tinha como inspiração as ideias de Darwin. LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Editora Edijur, 2020.

²⁷ É possível dizer que Lombroso classificava os indivíduos pelos delitos que cometeram, em trecho retirado de sua obra, é evidente a comparação realizada por ele entre os delitos e as fisionomias das pessoas, as quais eram tratadas como delinquentes por ele. A título de exemplificação: “Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. Os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como o das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos; as orelhas, longas; os zigomas largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros.

Constata-se que para ele, havia uma certa deliberação biológica, pois entendia que tais aspectos eram relacionados aos fatores endógenos dos indivíduos, ou seja, fatores ligados ao organismo o que reforçava a ideia de estereótipos daquela época. Nessa lógica, Viana²⁸ analisa que não havia outra opção na época, além das análises Lombrosianas.

À evidência, as conclusões de Lombroso também repercutem especialmente no modelo de política-criminal a ser adotado para o combate à criminalidade: contra o criminoso nato, incorrigível, não caberiam sanções morais, mas sim preventivas devendo a sociedade se proteger com aplicação da pena de prisão perpétua ou de morte. Sendo o autor do fato reconhecido como criminoso nato, qualquer violação seria suficiente para a aplicação de tais medidas.”

Por outro viés analítico, Enrico Ferri, inaugurou a fase sociológica criminal, com o pensamento embasado na prevenção geral, que era mais eficaz que a repressão²⁹, além disso Ferri doutrinava a respeito da criminalidade e o seu surgimento através de injustiças sociais, diferindo de seu antecessor, Lombroso. Ferri destacava que a criminalidade não era só baseada em características físicas, mas sim pelo conjunto de fatores antropológicos, físicos e sociais, porém, a classificação utilizada por ele foi baseada em fatores, predominantemente, sociais.³⁰

Em seu último livro³¹, foi mais a fundo, abordando questões relacionadas à arbitrariedade do Juiz, na qual não “admitia que o regulamento processual era a garantia suprema dos direitos do homem e do cidadão que [...] mesmo como criminoso e mesmo como condenado, ainda conserva os direitos fundamentais e imateriais da pessoa humana”.³²

Ferri classifica os delinquentes em 5 categorias, sendo elas: nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. a) O nato possuía a mesma vertente utilizada por Lombroso³³; b) O louco era levado ao delito decorrente de sua deficiência mental e pela falta de senso moral; c) O habitual preenchia um perfil mais urbano, na qual

²⁸ VIANA, Eduardo. **CRIMINOLOGIA**. Editora Juspodivm, 6ª ed., Salvador: 2018, p. 64.

²⁹ FILHOS, 2024, p. 26.

³⁰ SHECAIRA, 2023, p. RB-1.2

³¹ Principii di Diritti Criminali, cuja tradução é: Princípios de Direito Penal.

³² TRECANI. Enrico Ferri. **Il Contributo italiano alla storia del Pensiero: Diritto**. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/enrico-ferri_\(Il-Contributo-italiano-alla-storia-del-Pensiero:-Diritto\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/enrico-ferri_(Il-Contributo-italiano-alla-storia-del-Pensiero:-Diritto)/). Acesso em: 15 set. 2024.

³³ Para Lombroso, o delinquente nato se caracterizava decorrente de sua impulsividade que fazia com que o agente realizasse a ação por motivos absolutamente desproporcionais à gravidade do delito.

integrava maior parte dos criminosos. Isso se dava porque este nascia e crescia em um contexto de miserabilidade social e moral; d) O ocasional é o delinquente resultante de influências, podendo ser: condições familiares e/ou pessoais, facilidade na execução, injusta provocação, etc. Diferente do delinquente habitual, o ocasional era menor a periculosidade e maior a adaptabilidade social; e) Delinquentes passionais, como o próprio nome já diz, era decorrente de algum envolvimento de paixão, essa categoria inclui os criminosos que praticam crimes impelidos por paixões pessoais, como também políticas e sociais.³⁴

Raffaele Garófalo foi quem instituiu a fase jurídica junto com a noção de temibilidade³⁵ e periculosidade, cujo pensamento era de que o crime estava no homem e se revelava como degeneração deste. Diferente dos demais pensamentos, antropológico e sociológico, Garófalo os criticava com relação a tipologia que eram feitas dos delinquentes, na qual considerava que delinquente era aquele que demonstrava falta de sentimentos, como por exemplo a piedade³⁶.

Para Souza, a maneira como Garófalo tratava a criminologia e seu estudo era “a compreensão do delito em termos naturais, sendo a periculosidade a base da responsabilidade penal e a prevenção especial e a repressão aos fins da pena”³⁷. Diferentemente do que era defendido por Beccaria (punia a pena de morte), Garófalo era a favor, com o fundamento de eliminação da vida social do indivíduo anormal.

Portanto, diferente da Escola Clássica³⁸, que possuía uma vertente voltada à análise do criminoso e de seus crimes a partir de um contexto social e uma certa humanização de penas com o viés da retribuição e proporção delito/pena, a Escola Positivista compreendia que o criminoso era criminoso decorrente de suas características físicas, advindas de seus ancestrais (que eram criminosos). Ou seja, pode-se dizer que os Positivistas eram racionais e adotavam abordagens voltadas à filosofia naturalista.³⁹

³⁴ GONZAGA, 2023, p. 27.

³⁵ De acordo com Shecaira, ao introduzir o conceito de temibilidade, Raffaele sustentava que a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade de mal previsto era o que se deveria temer por parte do mesmo delinquente. Esse conceito de temibilidade foi primordial para as elaborações posteriores atinentes à intervenção penal, propostas pelos positivistas: a medida de segurança.

³⁶ FILHO, 2024, p. 26-27.

³⁷ Souza, Luciano Anderson de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 20 de jun. 2024

³⁸ Vide tópico 1 deste trabalho.

³⁹ LOURENÇO, Laura de Almeida. O cárcere como meio de controle social: Um panorama ao longo da história criminológica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências

2.3 Criminologia no Brasil por Nina Rodrigues

Antes de discutir o surgimento da criminologia no Brasil, é substancial contextualizar o período histórico em que essa disciplina foi implementada, na qual foi fortemente influenciado pelas teorias evolucionistas⁴⁰ que predominavam globalmente, as quais exerceram um impacto significativo sobre as ideias de Nina Rodrigues, considerado o fundador da criminologia moderna no Brasil⁴¹.

As ideias de Nina sobre a criminologia brasileira decorrem dos mesmos pensamentos de Lombroso, corroborando com o fato de que ambos são médicos, teve como uma de suas principais obras, o livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, de 1894, cujo título já demonstra sua (e das demais populações na época) preocupação recorrente com as possíveis inter relações entre características físico-raciais e criminalidade⁴². O estudo realizado por Nina tratava-se de analisar, assim como Lombroso, as diferenças⁴³ entre os indivíduos, nas quais eram sempre exploradas a partir de suas raças e etnias.

Segundo Nina, assim como os seres evoluíram dentro do seu tempo, os indivíduos também, dentro dos seus graus de evolução mental:

a impossibilidade de suprimir a intervenção do tempo nas suas adaptações e a impossibilidade, portanto, de impor-se, de momento, a um povo, uma civilização incompatível com o gráo de seu desenvolvimento intellectual.⁴⁴

Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17078/1/21702314.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

⁴⁰ O evolucionismo surgiu a partir das ideias de Darwin, na qual, através de vários estudos, publicou sua obra “On the origin of species”, em 1859, que defendia a ideia de que os seres humanos são uma parte da natureza e não a natureza, e por isso, a evolução. DE SAMPAIO, Lenita Crespo Ruiz Ferraz. Criacionismo e evolucionismo. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, v. 8, n. 1, p. 32-32, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/RFCMS/article/download/83/pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2024.

⁴¹ OLIVEIRA, Tainá Braga de. **O transplante brasileiro do positivismo criminológico: uma análise das permanências de Nina Rodrigues na criminalização indígena**. 2022. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19201/1/TBOliveira.pdf>. Acesso: 20 de jun. 2024.

⁴² AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. **Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil**. *Revista direito GV*, v. 7, p. 221-236, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TBkszTqHbPw8wYcH9wQ6F5N/>. Acesso em: 22 de jun. 2024.

⁴³ Aqui, quando compararmos os pensamentos de Nina e Lombroso, devemos ter em mente que ambos realizaram estudos voltados à raça e etnia humana, priorizando sempre aqueles que eles consideravam brancos e, os negros, eram sempre considerados como inferiores e por isso criminosos.

⁴⁴ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Domínio público. 1894.

No pensamento de Duarte⁴⁵, as ideias de Nina atuavam como método de controle social, “cujo fio condutor, ao propor o estudo da responsabilidade penal das raças inferiores, era o de definir as condições para a reorganização do controle social as quais permitiriam a supremacia da elite branca.” Ocorre que, no século XIX, tanto no Brasil quanto em outros países, a questão racial, envolvendo negros e indígenas, era tratada pelos brancos com o intuito de perpetuar o domínio sobre esses grupos. Entretanto para Corrêa⁴⁶, as obras de Nina não se limitavam a questões criminais ou raciais, mas também incluíam as mulheres dentro desses grupos marginalizados⁴⁷.

Além disso, é primordial salientar que as pesquisas realizadas por Nina Rodrigues foram orientadas pelos modelos de estudo propostos por Lombroso, cujas teorias exerceram grande influência sobre o desenvolvimento da criminologia moderna, portanto, por ser médico, assim como seu inspirador, passou a analisar os cadáveres dos indivíduos e a classificá-los. Em certa vez, após a Guerra de Canudos, solicitou a cabeça do líder do movimento, Antônio Conselheiro, morto no conflito, com o intuito de examinar seu crânio, com o objetivo de buscar características de ativismo ou loucura. De igual forma ao entendimento que Lombroso doutrinava e transcrito em seu livro. Porém, o crânio não comprovou que este fosse um criminoso nato⁴⁸.

Percebe-se então que, ao pensamento da época, as análises realizadas por Nina, inspiraram a do Código Penal da República de 1890⁴⁹, bem como demais leis,

⁴⁵ DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e Racismo. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil.** Dissertação de mestrado, UFSC. Florianópolis, 1998, p. 245. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30358783.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2024.

⁴⁶ CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil.** SciELO- Editora FIOCRUZ, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=X6RqDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA11&dq=Corr%C3%AAa,+M.+As+ilus%C3%B5es+da+Liberdade:+a+Escola+Nina+Rodrigues+e+a+Antropologia+no+Brasil.+Bragan%C3%A7a+Paulista,+BP:EDUSF,+1988.&ots=OQc8KubwzQ&sig=VcWbsXLEpAPTLFz2ox0QWyn8LXw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 22 de jun. 2024.

⁴⁷ Em trecho de seu livro, Corrêa destaca que uma pista que mereceria ser perseguida é sua ênfase na atuação das mulheres: quando falava dos terreiros mais renomados, nas quais eram liderados por mães-de-santo. Em outro trecho, Nina Rodrigues, analisa os casos de estupro: negras, velhas asiladas ou desamparadas, bem como das primeiras operárias da cidade, que foram acometidas por doença. Assim, traçou um painel da população feminina pobre de Salvador que certamente mereceria ser recapturado pela história social.

⁴⁸ OLIVEIRA, Tainá Braga de. **O transplante brasileiro do positivismo criminológico: uma análise das permanências de Nina Rodrigues na criminalização indígena.** 2022. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19201/1/TBOliveira.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2024.

⁴⁹ Art. 27. Não são criminosos: §1º Os menores de 9 anos completos; §2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; §3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação; §4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligençiano acto de commetter o crime; §5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual; §6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria; §7º Os surdos-mudos de nascimento,

como o caso do Decreto 5428/1928, que em suma, o Código Penal estabelecia parâmetros de quem deveria ser considerado criminoso e a forma como esse criminoso seria tratado. Enquanto, o Decreto, em seu art. 28⁵⁰ dizia que os índios eram equiparados aos menores incapazes, estabelecidos no art. 30 do Código Penal da época.

Evidencia-se que neste período histórico, em total discordância com os preceitos morais, ideológicos e de dignidade da pessoa humana (para a realidade atual), a Constituição de 1891 proibia a pena de morte e prisão em caráter perpétuo, situação está que se replica até os dias atuais com a Constituição atual (1988), salvo disposições previstas na lei.

3 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

A terminologia da criminologia deriva do latim, onde *crimem*⁵¹ significa delito e do grego *logos* seria tratado. Sendo assim, “Tratado do Crime” ou “Estudo do Crime”⁵².

A criminologia é o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes⁵³.

Para Nucci, a criminologia além de tratar questões relacionadas ao indivíduo, compreende que a ciência pode apresentar críticas aos modelos atuais, bem como auxiliar no aperfeiçoamento desses modelos.

“Trata-se da ciência voltada ao estudo das causas do crime e das razões que levam alguém a delinquir, enfocando essas causas e razões por meio de métodos empíricos e pela observação dos fenômenos sociais, onde se insere a avaliação da vítima, apresentando críticas ao modelo punitivo existente e proporcionando sugestões de aperfeiçoamento da política criminal do Estado.”⁵⁴

que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento. BRASIL. Decreto nº 847, 1890. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acessado em: 26.04.2024

⁵⁰ “Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o art. 30 do Código Penal os índios nomades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco anos de estabelecimento em povoação indígena”. *Idem*.

⁵¹ *Crimem*. <https://www.d.com.br/criminoso/>.

⁵² MENDONÇA, José. **Academia e polícia**: a criminologia como conhecimento essencial para a polícia judiciária. *Conjur*, 22 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/academia-policia-criminologia-conhecimento-essencial-policia-judiciaria/>. Acesso em: 26 de mai. 2024.

⁵³ SHECAIRA, 2023, p. RB-1.2.

⁵⁴ NUCCI, 2021, p. 17.

Ainda, Nelson Hungria definia a criminologia como um estudo experimental do crime, na qual pretendia assumir o caráter de ciência causal-explicativa, em torno ao fenômeno social e humano da delinquência⁵⁵. Porém, para Luiz Regis Prado⁵⁶, ao trazer um conceito clássico de SUTHERLAND⁵⁷, diz que criminologia é “o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui, em seu âmbito, os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis”.

Portanto, compreende-se como criminologia o estudo voltado às análises sociológicas dos indivíduos quando do cometimento do crime, e como esses fatores interferem nas vítimas e na sociedade, buscando aperfeiçoar a política criminal existente. Insta dizer que a criminologia observa o delito de forma ampla e não apenas dogmática como o direito penal em si. Analisando assim, o conjunto de atos que se leva ao cometimento de um fato criminoso, a qual tem por objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Deste modo, a criminologia entende o crime como um problema social, reiterando o que fora dito anteriormente.

Sendo assim, a criminologia é basilar para que se possa compreender a dogmática criminal, já que essa se volta ao entendimento de decisões ao combate de conflitos a partir do entendimento legal e, futuramente, a política criminal, sendo essa a discussão de formas para combater a violência. Haja vista serem âmbitos autônomos entre si, porém a criminologia estabelece a conexão entre os demais.

Embora a criminologia ocupa-se em trazer soluções à política criminal de determinadas regiões, pautando-se de suas análises, através de documentos e investigações dos motivos para o alto índice de criminalidade. Seu limite é justamente a política criminal, a qual, não só com seu método empírico sobre a prevenção e controle, mas também com os aspectos jurídicos, éticos, constitucionais, é quem decide, por derradeiro, qual a medida será melhor para cada situação social.

⁵⁵ “o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar sua debelação por meios retificativos ou curativos e preventivos ou profiláticos. [...] É o conjunto de observações que, colhidas segundo o método experimental, pretende assumir o caráter de ciência causal-explicativa, em torno ao fenômeno social e humano da delinquência”.

⁵⁶ PRADO, Luiz R. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

⁵⁷ Edwin H. Sutherland, **Principles of Criminology**, 3. ed., Chicago: J. B. Lippincott, 1939, p. 3.
Edwin H. Sutherland; Donald R. Cressey, **Criminology**, 10. ed., Philadelphia: Lippincott, 1974, p. 1.
Edwin H. Sutherland et al., **Principles of Criminology**, 7. ed., Chicago: J. B. Lippincott, 1955, p. 3.

3.1 Teorias Macrocriminológicas

O propósito central desta seção é compreender como as Teorias Macrocriminológicas justificam a ocorrência do fato criminoso, para isso, conforme a perspectiva narrada por Shecaira⁵⁸, pode-se agrupar a esta Teoria Macrocriminológica em outras duas vertentes, as quais influenciaram no pensamento criminológico. A primeira vertente narrará a respeito da Teoria de Consenso, enquanto a segunda, trará ideias a respeito da Teoria de Conflito, as quais, ambas, serão explicadas de forma minuciosa nas próximas seções.

3.2 Teorias do Consenso e de Conflito

Neste capítulo a proposta é discutir os parâmetros das duas grandes correntes que cercam a criminologia, sendo elas a Teoria do consenso e a Teoria de conflito, cujos seus métodos de abordagens dependem de como será analisada a sistemática da sociedade a fim de reger a harmonia social. Para Veiga⁵⁹, a análise das teorias criminológicas devem ser realizadas através de uma perspectiva macrocriminológica ou macrosociológicas, cujo enfoque de estudo são as teorias de consenso e de conflito.

A primeira teoria visa a que “sociedade tem por finalidade obter um funcionamento perfeito de suas instituições, de modo que os indivíduos obedeçam às regras sociais⁶⁰”, ou seja, para essa vertente, a sociedade partilha sobre os mesmos pensamentos e valores, e, conseqüentemente, há o consenso sobre o funcionamento de suas instituições.

Corroborando com o estudo realizado por Veiga, Molina⁶¹ assevera que “As teorias de consenso partem de um pressuposto liberal, em que a sociedade é

⁵⁸ SHECAIRA, 2023, p. RB-3.1.

⁵⁹ VEIGA, Marcelo. Criminologia. Coleção Método Essencial. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

⁶⁰ VEIGA, 2022, P. 70.

⁶¹ MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia**, Ed., Revistas dos Tribunais, 5ª edição, SP, 2006, p.265

monolítica e seus valores são oriundos, como sinaliza a própria denominação, de um amplo consenso daqueles que a compõem”⁶².

Ainda, Molina caracteriza que a Teoria do consenso parte dos seguintes pressupostos: a) a ordem social se fundamenta no consenso; b) o Direito representa e tutela os valores básicos do sistema; c) O Estado garante na sociedade pluralista uma aplicação neutra das leis, colocando os interesses gerais da sociedade acima dos interesses particulares dos diversos grupos; e) A Criminologia examina as causas do comportamento delitivo que afasta certas pessoas do referido consenso.

De acordo com Lenza⁶³, a Teoria do consenso fundamenta-se em uma abordagem de coesão social e a estabilidade é alcançada por meio da aceitação e compartilhamento de valores comuns entre os membros da sociedade. Em síntese, a criminologia de consenso enfatiza a importância da conformidade com normas compartilhadas e estuda o sistema de justiça como mecanismo de proteger a integridade e a ordem social ao lidar com comportamentos que desafiam esses valores comuns.

Por outro lado, distintamente do adusido pela Teoria do consenso, a Teoria de conflito adota uma perspectiva crítica e sociológica sobre a natureza das relações sociais e o papel do sistema de justiça penal⁶⁴, o que se corrobora com o viés argumentativo de Dahrendorf, qual sustenta que:

Toda a sociedade está, a cada momento, sujeita a processos de mudança; a mudança social é ubíqua; toda sociedade exhibe a cada momento dissensão e conflito e o conflito social é ubíquo; todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para sua desintegração e mudança; toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros.⁶⁵

Em síntese, a criminologia de conflito vê o sistema de justiça penal como um instrumento de controle social que favorece os grupos mais poderosos e perpetua as desigualdades existentes, cuja ênfase está na punição de condutas ilícitas de

⁶² SOUZA, Thiago Pinto de. **Evolução do pensamento criminológico**. 111 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas-Pr. 2020.

⁶³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito penal: parte geral. (Coleção esquematizado®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621781/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 19

⁶⁵ SHECAIRA, 2023, p. RB-3.1.

indivíduos economicamente desfavorecidos reflete e reforça as disparidades de poder e status na sociedade.

Em comparativo, Shecaira⁶⁶ doutrina que o foco das duas Teorias (consenso e conflito) é observar as justificativas que ocasionaram o indivíduo a cometer o delito, assim, para a teoria do consenso, a finalidade da sociedade é atingida quando há o funcionamento desta, nas quais os membros aceitam as regras que lhe são impostas. Já, na teoria de conflito, há a imposição de coerção e força para que a sociedade seja regida, ignorando-se qualquer acordo pré-estabelecido anteriormente. Ou seja, a partir do momento em que um membro dessa sociedade realiza qualquer ato desaprovável por ela, infringindo regras ou leis, há o surgimento de um crime, sendo que na teoria do consenso, a resolução e estabilização da ordem será realizada através de um consenso entre os indivíduos e a sociedade, enquanto na de conflito, essa teoria buscará restabelecer essa ordem, através de força e coerção do indivíduo.

Importante destacar que cada uma dessas duas teorias se subdividem em outras⁶⁷, entretanto as vertentes mais analisadas pelos doutrinadores⁶⁸ são: A escola de Chicago, a qual tem como origem a Teoria do consenso; e a *Labelling Approach*, correspondente a Teoria de Conflito⁶⁹.

3.3 Escola de Chicago

Corroborando com o pensamento da Teoria do Consenso, a Escola de Chicago foi importante para a formação sociológica da época, na qual, a Europa, passava pela Revolução Industrial, o que conseqüentemente proporcionou a expansão da América, sendo que a principal cidade que sofreu com esse fenômeno foi Chicago. Seu crescimento se deu de forma centrífuga, ou seja, do centro para a periferia, com isso, criou-se um ambiente propício ao aumento da criminalidade da cidade⁷⁰.

Em relação à essas questões, pode-se aludir que a sociologia americana passou a utilizar os *social surveys*⁷¹ em suas análises investigativas, assim os

⁶⁶ *Ibid.*, p. RB-3.1.

⁶⁷ Além da narrada acima, temos também os subtemas correspondente a Teoria do Consenso: Teoria da anomia; Associação diferencial; Subcultura delinquente. E a Teoria crítica, correspondente a Teoria de Conflito.

⁶⁸ Por Shecaira e Molina.

⁶⁹ SOUZA, 2020, p. 45.

⁷⁰ FILHO, 2024, p. 62.

⁷¹ Pesquisa social.

inquéritos sociais eram realizados de forma interrogativa, na qual o pesquisador reunia um determinado grupo para o seu próprio interesse⁷².

Segundo Sampaio⁷³, além do método investigativo por amostragem, os estudiosos da Escola de Chicago⁷⁴ indicavam que os inquéritos sociais traziam como método de estudo, ainda, as análises biográficas de *individual cases*⁷⁵, nas quais permitiram a verificação de um perfil de carreira delitiva.

Conforme observa Gonzaga⁷⁶, embora o estudo tenha se dado em uma cidade norte-americana, é nitidamente possível relacionar com outros cantos do mundo, como por exemplo o Brasil, isso se dá pelo fato de que o estudo é perfeitamente relacionado a formas circulares concêntricas, relacionando como estrutura contidas em cidades, assim dividindo em três núcleos sociais, sendo eles: centro cívico, subúrbios e guetos.

O primeiro, centro cívico, traz a ideia de civilidade, na qual a estrutura que o compõem está formada pela proteção estatal, ou seja, sem criminalidade, na qual é formado pelo Poder Judiciário, prefeitura, polícia. Por outro lado, os subúrbios, estariam relacionados com os locais onde as pessoas que trabalham no centro cívico residem, havendo criminalidade, porém de forma moderada⁷⁷. Por fim, os guetos (favelas brasileiras), é o local da cidade onde ocorrem os delitos de grande potencial ofensivo⁷⁸, não havendo qualquer represália por parte policial, e isso se daria devido ao fato de que não há uma preocupação social do Estado em tais regiões.⁷⁹ Sob a mesma ótica, evidencia as análises realizadas por Shecaira:

Uma cidade desenvolve-se, de acordo com a ideia central dos principais autores da teoria ecológica, segundo círculos concêntricos, por meio de um conjunto de zonas ou anéis a partir de uma área central. No mais central desses anéis estava o Loop, zona comercial com os seus grandes bancos, armazéns, lojas de departamento, a administração da cidade, fábricas, estações ferroviárias etc. A

⁷² Bergalli, Roberto. Perspectiva sociológica... cit., p. 114. Apud. Criminologia - Ed. 2023. Autor: Sérgio Salomão Shecaira. Publisher: Revista dos Tribunais. PARTE SEGUNDA - AS ESCOLAS SOCIOLOGICAS DO CRIME. 4. ESCOLA DE CHICAGO 4.2.. Importância metodológica da escola de Chicago. Page: RB-4.2. <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94259029/v11/page/RB-4.2%20>

⁷³ FILHO, 2024, p. 62.

⁷⁴ Segundo Shecaira, os principais estudiosos dessa vertente foram: Clifford R. Shaw; Henry D. McKay; André Michel Guerry; John Glyde.

⁷⁵ Casos individuais

⁷⁶ GONZAGA, 2024, p. 90.

⁷⁷ Como forma moderada, Gonzaga aduz que seriam os crimes de pequeno potencial ofensivo, como por exemplo: como furtos, danos e outros de natureza patrimonial.

⁷⁸ Gonzaga aduz que os crimes de grande potencial ofensivo seriam: homicídios, roubos, estupros, entre outros.

⁷⁹ GONZAGA, *op. cit.*, p. 91.

segunda zona, chamada de zona de transição, situa-se exatamente entre zonas residenciais (3ª zona) e a anterior (1ª zona), que concentra o comércio e a indústria. Como zona intersticial, está sujeita à invasão do crescimento da zona anterior e, por isso, é objeto de degradação constante.⁸⁰

Em outro viés, Ernest Burgess⁸¹, realiza as divisões territoriais baseando-se em cinco zonas/círculos concêntricos, entretanto, tais divisões não se aplicam à realidade brasileira⁸².

Diante do exposto das divisões regionais, surge na criminologia a problemática deste sistema, qual seja a subcultura delinquente, em que se define como associação diferencial, o indivíduos se reúnem com condutas diferentes das leis tradicionais voltadas ao Poder Legislativo, assim criam-se condutas de pensar paralelas que, muitas vezes, ocasionam infrações penais.⁸³

No que se refere a subcultura delinquente, é primordial destacar a sua definição, segundo Dias e Andrade⁸⁴, a subcultura é “a ideia que implica a existência de padrões normativos opostos ou, pelo menos, divergentes dos que presidem a cultura dominante”⁸⁵, assim, a subcultura é um grupo (ou mais grupos), que possuem suas próprias regras e valores, podendo ser contrários ou não a culturas dominantes.

Em uma análise comparativa com o contexto brasileiro contemporâneo, observa-se a formação de diversos grupos de indivíduos marginalizados que se articulam para estabelecer uma nova ordem, os chamados Estados Paralelos. Esses grupos configuram-se em organizações criminosas que possuem regras e estruturas próprias, exemplos notáveis incluem o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e a Família do Norte (FDN). É importante destacar que tais organizações mantêm um código de conduta específico, que deve ser rigorosamente

⁸⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 167.

⁸¹ "Ernest Burgess" (Maia, 2021, p.487) - MAIA, E. D. F.; GOMES, M. V. M. L. Execução penal e criminologia. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

⁸² "Ernest Burgess" (Maia, 2021, p.487-488) - MAIA, E. D. F.; GOMES, M. V. M. L. Execução penal e criminologia. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. A primeira zona explicitada por Burgess, nominada por “Loop” diz respeito aos locais na qual localizam-se os comércios; a segunda, chamada por “Zona de Transição”, eram os locais onde as pessoas com menor poder aquisitivo residiam, em comparativo com o pensamento de Shecaira, eram os “guetos”; a terceira, denominada por “Terceira Zona”, eram os locais nas quais ainda residiam moradores com menor poder aquisitivo, porém haviam migrado da segunda zona, com o intuito de ficarem mais próximos dos locais de trabalho; a quarta zona, “Suburbia”, eram os locais na qual a classe média residia; e por fim, a quinta zona, “Commuters ou Exurbia”, residiam a classe alta.

⁸³ GONZAGA, 2024, p. 93.

⁸⁴ DIAS, Jorge de Figueredo; ANDRADE, Manuel da Costa, op. cit., p. 290-1.

⁸⁵ *Ibidem*.

seguido por todos os membros, sob pena de sanções extremas, como a pena de morte. Nesse contexto, emerge uma clara concepção de subcultura delinquente.⁸⁶

Assim, com base nos achados da investigação conduzida pelo Cedec (Centro de Estudo de Cultura Contemporânea), realizou-se um mapa da violência na cidade de São Paulo⁸⁷ cujo objetivo era trazer soluções em caráter administrativo a fim de solucionar os problemas à área de direitos humanos no Brasil⁸⁸. Em sequência a pesquisa realizada pelo Cedec, dividiu-se a capital em bairros de acordo com o poder aquisitivo e intelectual dos indivíduos constantes em cada bairro da cidade⁸⁹, assim, a conclusão que o Centro obteve foi:

As maiores notas socioeconômicas foram obtidas nos bairros mais urbanizados e centrais, habitados por classe mais alta (8,44 no Jardim Paulista; 7,92 em Moema; 7,10 em Pinheiros; 7,0 em Perdizes). As piores notas socioeconômicas foram verificadas nos bairros pobres da periferia (1,57 no Jardim Iguatemi; 1,97 em Parelheiros; 2,02 no Jardim Ângela; 2,27 no Capão Redondo). Nos bairros pobres da periferia, chegou-se a apurar um índice de 111,52 homicídios por 100 mil habitantes (Jardim Ângela) e 101,68 no Bairro do Grajaú (2,35 de nota socioeconômica). De outro lado, em Perdizes o índice de homicídios por 100 mil habitantes foi de apenas 2,65, sendo de 11,58 no Bairro de Vila Mariana.⁹⁰

Observa-se que, em áreas com menor classificação socioeconômica, há um aumento na taxa de violência, refletida pelo número de homicídios, em contraste, regiões com índices socioeconômicos mais elevados demonstram uma redução considerável no risco à segurança da população.

Diante do exposto, destaca-se a pertinência da Teoria da Subcultura Delinquente, desenvolvida por Albert Cohen, bem como a Teoria da Cultura da “Lowers - Class”, cujo precursor foi Walter B. Miller, no campo de estudo das subculturas delinquentes. A primeira, proposta por Cohen, concentra-se na análise do comportamento criminoso juvenil como uma reação à frustração causada pela dificuldade de obter status e reconhecimento no contexto de sua realidade social. Por

⁸⁶ GONZAGA, 2024, p. 55.

⁸⁷ Documento trazido em anexo ao trabalho.

⁸⁸ Mapa de risco da violência: cidade de São Paulo, p. 2-3.

⁸⁹ “Censo IBGE 1991 – “porcentagem de chefes de família sem rendimento”; “porcentagem de chefes de família com renda acima de 20 salários mínimos; “porcentagem de chefes de família com 1 a 3 anos de estudo”; “porcentagem de chefes de família com mais de 15 anos de estudo; “número de pessoas por domicílio”; “número de pessoas por banheiros”; “acesso precário à rede de água”; “acesso precário à rede de esgoto”; “acesso precário à coleta de lixo”. *Ibidem*, p. 4.

⁹⁰ SHECAIRA, 2023, p. RB-4.2.

outro viés, a Teoria desenvolvida por Miller examina o comportamento delinquente como uma expressão de conformidade com os valores e normas inerentes à realidade social em que o indivíduo está inserido, particularmente no contexto das gangues juvenis⁹¹.

Portanto, de maneira oposta das Escolas Clássica e Positivista, que salientam características genéticas e individuais como fatores imprescindíveis da criminalidade, a Escola de Chicago instaurou uma perspectiva inovadora ao destacar a influência do meio social. Enquanto as primeiras abordagens atribuíam a delinquência a escolhas racionais ou predisposições biológicas, a Escola de Chicago, argumentou que o ambiente social e a estrutura urbana desempenham um papel fundamental na origem dos comportamentos criminosos⁹².

3.4 *Labelling Approach*

Passa-se, agora, a examinar como a Teoria *Labelling Approach* é vista no contexto da Teoria de Conflito, a qual obteve a sua origem por volta da década de 60⁹³, abandonando o paradigma trazido pelos autores positivistas⁹⁴, introduzindo uma perspectiva dinâmica e contínua do estudo da criminologia.

Importante destacar que esta Teoria também é conhecida como uma Teoria do etiquetamento social ou rotulagem social, portanto, introduz um novo conceito criminológico cuja análise possuiu o enfoque para o sistema penal e o fenômeno de controle⁹⁵. Nesse sentido, Becker conceitua que:

O comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como desviante. Anterior à teoria do Labeling Approach, também conhecida como criminologia atributiva, os estudos acerca dos dados criminológicos apontavam o fenômeno do crime a partir de suas causas, porém com o desenvolvimento dessa teoria começa-se a compreender e analisar os processos de criminalização.⁹⁶

⁹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Teoria da subcultura delinquente:** Como surgem as gangues juvenis. São Paulo: [s.n.], [201-?].

⁹² MAIA, E. D. F.; GOMES, M. V. M. L., 2021, p. 485.

⁹³ SHECAIRA, 2023, p. RB-8.1.

⁹⁴ LIBERATI, [201-?], p. 23.

⁹⁵ MIGALHAS. **Abordagem da rotulagem:** a teoria do etiquetamento social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁹⁶ BECKER, 2008, p. 22

Em síntese, conforme o entendimento trazido por Becker⁹⁷, a criminalidade não é característica intrínseca à conduta humana, mas surge como consequência de um processo de estigmatização, nesse contexto, o indivíduo intitulado como criminoso se diferencia do indivíduo “cidadão comum” justamente em função desse estigma, tornando-se através do processo de rotulagem.

Durante aquele período, os sociólogos começaram a desconstruir a ideia de que os indivíduos eram intrinsecamente criminosos, passando a indagar se as ações classificadas como crimes pelos policiais correspondiam, de fato, a comportamentos criminalmente reprováveis.

Também, em se tratando do assunto, Shecaira assevera que o entendimento central da criminologia passou a priorizar as análises dos sistemas de controle social e suas repercussões, em desfavor do estudo do indivíduo delituoso e do crime em si, com isso, a criminologia passa a dar maior ênfase ao comportamento da vítima em relação ao fato criminoso, introduzindo um novo enfoque no estudo das dinâmicas criminais⁹⁸.

Gonzaga discute a análise com o contexto brasileiro, observando que os indivíduos cuja conduta é tida como desviante, são levados à exclusão social e, conseqüentemente, quando estão em cárcere, passam pelas mesmas rotulagens sofridas anteriormente no contexto social, assim, os estigmas vividos por tais indivíduos se repetem. Observa-se ainda que, após o cárcere, além das represálias sofridas naquele ambiente, ao final do cumprimento de sua pena, este continua sofrendo, devido aos estigmas que rotulam à si, na qual o sistema contribui para a perpetuação de ciclos de exclusão, acarretando a marginalização nos diferentes meios sociais e levando a maiores taxas de reincidência criminal.⁹⁹

Nessa seara, o *labelling* salienta a reação da sociedade acerca do comportamento desviante ao invés de direcionar no próprio ato divergente, em outras palavras, em substituição da análise dos motivos que levaram ao comportamento desviante ou à conduta delituosa, passasse a investigar a resposta da sociedade com relação ao ato realizado pelo agente. Essa reação social se demonstra por meio da aplicação das leis e das ações do sistema judicial¹⁰⁰.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 23.

⁹⁸ SHECAIRA, 2023, p. RB-8.1

⁹⁹ GONZAGA, 2024, p. 33.

¹⁰⁰ SHECAIRA, 2023, p. RB-8.3.

Dentro do escopo do *Labeling Approach*, Fachin e Mazoni¹⁰¹ interpretam que houve uma alteração quanto a investigação da criminalidade, a qual deixou de ser analisada com o intuito de criminalizar o sujeito, tornando-se uma alteração devido ao meio social em que este sujeito está inserido.

No contexto brasileiro, a Teoria foi notavelmente introduzida a partir da reforma legislativa de 1994, na qual realizou a promulgação das Leis 7.209/84 e 7.210/84¹⁰², em que inseriu uma considerável modificação nos dispositivos penais, sendo que a primeira alterava os dispositivos Decreto-Lei nº 2.848/40, transformando os artigos da Parte Geral do Código Penal. Já a segunda, instituiu a Lei de Execução Penal, trazendo importantes mudanças no tratamento das penas e na execução penal no país.

Com a promulgação da Lei 7.209/1984, especialmente na Parte Geral - Título I - Da Aplicação da Lei Penal, foram acrescentados quatro novos dispositivos legais, dispostos nos artigos 3º ao 5º e o artigo 11¹⁰³. Além disso, a instituição da Lei de Execução Penal constitui uma manifestação cristalina da Teoria do *Labeling*, uma vez que, ao introduzir os artigos 40 ao 43¹⁰⁴, cuida-se de direitos fundamentais para os presos no contexto do sistema penal.

¹⁰¹ A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco.

¹⁰² SHECAIRA, *op.cit.*, p. RB-8.4

¹⁰³ Lei excepcional ou temporária: Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora, decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência; Tempo do crime: Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado; Territorialidade: Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional; Frações não computáveis da pena: Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Art. 33. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁰⁴ Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Em outros parâmetros, ressalta-se a discussão de alguns teóricos¹⁰⁵, os quais propõem uma subdivisão na Teoria do *Labelling*, a qual pode ser individualizada em três abordagens principais: (a) a teoria da estigmatização, que se concentra na rotulação do indivíduo que se desviam da norma padrão imposta pela sociedade; (b) a teoria do estereótipo, que considera o agente delinquente como uma vítima das desigualdades estruturais da sociedade, evidenciando a divisão em classes; e (c) a teoria da rotulação, a qual explora como as adversidades psicológicas atingem o indivíduo, como consequência da imposição do rótulo.¹⁰⁶

Ainda no contexto brasileiro, o filme *Cidade de Deus* serve como uma ilustração prática das ideias do *Labeling Approach*, sendo que a narrativa do filme demonstra como jovens marginalizados são empurrados para a criminalidade devido às condições de vida precárias e à falta de alternativas. Em uma das cenas, o personagem Buscapé, que atua como narrador e fotógrafo, descreve a história de um jovem que entra para o crime com a condição de não matar ninguém. No primeiro assalto, essa regra é respeitada, mas à medida que o grupo se envolve mais profundamente no mundo do crime, a violência se torna inevitável. O desfecho da trajetória desse personagem exemplifica como as exceções à regra se tornam, com o tempo, a própria regra no contexto social da favela, onde a sobrevivência muitas vezes depende da adaptação às normas de um ambiente marcado pela violência e pelo crime.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁰⁵ PREUSSLER e CASTRO.

¹⁰⁶ Em primeiro lugar, para a teoria da estigmatização, embora a pessoa objeto do rótulo seja diferente dos outros, desde o início, por se ter desviado da norma, o rótulo vai se distanciando e diferenciando cada vez mais. Para a teoria do estereótipo a pessoa só é diferente na medida em que é pré-selecionada, como integrante de uma classe social, para integrar a categoria de delinquente. Para a teoria do estereótipo, o delinquente é vítima de uma sociedade dividida em classes. A teoria da rotulação interessa-se primordialmente pelos problemas psicológicos produzidos no sujeito como consequência da imposição do rótulo. A teoria do estereótipo centraliza-se especialmente na análise da sociedade global, em suas estratificações e mecanismos, mas fazendo uso do método funcional. A teoria do estereótipo não chega a fazer uma crítica profunda à sociedade como será feita pelos teóricos da criminologia crítica ou radical. Por isso pode-se dizer que é uma etapa de transição entre o interacionismo e a teoria crítica.

CASTRO, Lola A. de. **Criminologia da reação social.** Forense. 1983, p.133.

Com isso, o filme brasileiro descreve uma narrativa fática e prática de como acontece a rotulação e a estigmatização do indivíduo marginalizado pela sociedade, rendendo-se ao sistema criminal brasileiro.

Como fecho deste capítulo, a Teoria do Labeling não se limita a estudar somente o comportamento social relacionado ao criminoso, ainda em contexto brasileiro, o Código Penal em seu art. 59 diz que, além das circunstâncias e consequências do crime, a fim de aplicação da pena, será analisado o comportamento da vítima, observe o dispositivo legal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] ¹⁰⁷

Assim sendo, na sequência, serão mobilizadas algumas noções referentes ao estudo do crime, criminoso e da vítima, com ênfase em como as influências das Teorias da Escola de Chicago e da abordagem do Labeling Approach impactam o campo do Direito Penal.

4 INSTITUTOS DO CRIME: CRIME, CRIMINOSO E VÍTIMA

Nesta seção será abordado sobre os institutos do crime, em outros termos, será definido os conceitos de crime, criminoso e vítima, sob a luz do direito penal e da criminologia.

Souza¹⁰⁸ descreve que a raiz da palavra “*crima*” originada do grego¹⁰⁹, cujo verbo “*crimein*” tem o significado de “separar, escolher, triar, para então distinguir, ou seja, aportar um juízo, notadamente desfavorável”. Porém, para Houaiss¹¹⁰, crime é o “conjunto daqueles que cometem deliberadamente atos nefastos”.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de ago. 2024.

¹⁰⁸ SOUZA, 2024, p. RB-1.57.

¹⁰⁹ Do latim “*crimen*”.

¹¹⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 869.

Em priori, ao pesquisar pelo significado da etimologia da palavra crime, aparecem dois conceitos relacionados ao âmbito do direito, sendo o primeiro, “transgressão imputável da lei penal por dolo ou culpa, ação ou omissão; delito”, ou ainda, crime pode ser, conforme o conceito analítico, “ação típica e antijurídica, culpável e punível”¹¹¹.

Por outro viés, Nucci¹¹² apresenta três definições distintas para conceituação de crime, as quais podem ser entendidas a partir das seguintes perspectivas: material, formal ou analítico. Segundo sua abordagem, a definição oriunda da forma material advém de como a sociedade qualifica a conduta, julgando-a de forma ilícita, visando à imposição de pena.

Outrossim, conforme observa-se o Art. 1º da LICP¹¹³, define-se crime como uma infração penal que resulta em pena, podendo ser de reclusão ou detenção, enquanto a contravenção é a infração penal que resulta em pena de prisão simples ou multa.¹¹⁴ Corroborando com o dispositivo citado acima, Liszt¹¹⁵, entende-se materialmente crime como toda lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Em oposição, a definição formal relacionada com o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, XXXIX, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;¹¹⁶

¹¹¹ DICIO. **Crime**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/crime/>. Acesso em: 23 de ago. 2024

¹¹² NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹¹³ Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)

¹¹⁴ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. **BRASIL. Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a execução das penas restritivas de liberdade e medidas de segurança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹¹⁵ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Trad. José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell, 2003. p. 139

¹¹⁶ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

Ou seja, para esta definição, crime é todo ato que poderá ser punido com sanções penais.

Em última averiguação, a perspectiva analítica, previamente discutida, refere-se à decomposição do processo pelo qual uma conduta se configura como crime, segundo a Teoria Tripartida ¹¹⁷(conduta típica, ilícita e culpável), essa abordagem é essencial para garantir a aplicação coerente e racional do Direito Penal.

Em termos práticos, pode-se afirmar que crime é qualquer conduta prevista no Código Penal como infração (conduta típica), posteriormente, verificada a tipicidade da conduta, esta será considerada ilícita exceto nas hipóteses previstas no artigo 23 do Código Penal¹¹⁸ ou em outras causas supralegais identificadas no caso concreto. Confirmada a ilicitude da conduta, ela será então avaliada como culpável.

De outro modo, quando se trata de criminoso, deve-se ter em mente que este é um ser humano, inserido na sociedade, como qualquer outro, fato é que, conforme tudo o que já foi abordado até o momento neste trabalho, criminoso é o conjunto de todas as pesquisas realizadas, passando pela escola clássica, positivas e pelas teorias macrocriminológicas (Escola de Chicago e Teoria Labeling Approach), definem o indivíduo como criminoso a partir de suas características: racionais, aqueles que optam por ser criminoso (Escola Clássica); físicas (Escola Positivista); através do meio em que a sociedade entabula como criminosa (Escola de Chicago); e, por fim, o indivíduo cuja conduta é tida como desviante, a qual a sociedade passa a rotulá-lo como criminoso (Teoria Labeling Approach).

Nesse sentido, conforme aborda Shecaira¹¹⁹, ao analisar todas as formas descritas acima, chegou-se à conclusão de que criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático.

Passa-se, agora, a examinar como a vítima é vista no contexto criminológico (fato criminoso e agente criminoso), assim, importante destacar que a vitimologia teve sua ascensão após a 2ª Guerra Mundial¹²⁰ quando Benjamin Mendelsohn, em 1947,

¹¹⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminología**. 8. ed. Madrid: Ediciones Universidad, 2016, p. 100. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/492357891/Tratado-de-Criminologia-Antonio-Garcia-Pablos-de-Molina>. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹¹⁸ Exclusão de ilicitude: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. BRASIL.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹¹⁹ SHECAIRA, 2023, p. RB-1.4.

¹²⁰ *Ibidem*, 2023, p. RB-1.5.

pronunciou na Universidade de Bucareste sua conferência "Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia"¹²¹.

Para ele, não era essencial somente o estudo do criminoso, mas também, deveria ser realizado um estudo comportamental acerca da vítima, e os atos dessa que poderiam levar ao fato delituoso.¹²² Concluindo que deveria haver uma ciência nova a fim de estudar afincamente a vítima, qual seja, a vitimologia.

No decorrer da história, é possível constatar que a vítima só possui algum direito, caso exerça a sua autotutela, um exemplo clássico é com relação a vingança privada, através da Lei de Talião¹²³, com o ditado "olho por olho, dente por dente. Posteriormente, no atual Código Penal (1940) verifica-se uma expressiva ausência jurisdicional com relação à vítima, o qual decorre do fato de que quase não há, no ordenamento jurídico brasileiro, crimes sujeitos à ação penal privada ou à ação penal pública¹²⁴. Ainda, nos casos em que a vítima possui a autotutela, esta é restrita, podendo incorrer em excesso, conforme dispõe o art. 25 e 23 do Código Penal. Observe:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.¹²⁵

Por outro viés mudando o estabelecimento de uma política criminal e de uma concepção de justiça penal, Veiga¹²⁶ assevera que a concretização dessas ideias

¹²¹ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32835/vitimologia-uma-nova-ciencia-e-seus-desdobramentos-no-direito-penal>.

¹²² *Ibidem*, p. 7.

¹²³ ANDRADE, Anézio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada. (Coleção decifrada)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 25 set. 2024.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 119.

¹²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/cc/de-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 set. 2024.

¹²⁶ VEIGA, Marcelo. **Criminologia. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 25 conjuntos. 2024.

somente será possível com o aumento da participação da vítima nos processos penais. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Resolução nº 40/34 da ONU, em seu art. 8º sustenta que “Autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento deverão, sempre que necessário, fazer a restituição junto às vítimas, seus familiares ou dependentes.”¹²⁷ Buscando assim, uma maior participação da vítima, até mesmo, para a resolução de casos criminais.

Etimologicamente, o termo vitimologia provém do latim *victima* e do grego *logos*, cujo sentido original, "vítima" referia-se a um ser vivo, seja humano ou animal, consagrado a uma divindade e sacrificado em rituais religiosos¹²⁸, revelando, assim, a profunda conexão do conceito de vítima com suas raízes religiosas.

Sob outro prisma, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP¹²⁹, a vítima é qualquer pessoa que tenha sofrido qualquer tipo de dano e, como consequência, merece proteção. Corroborando, portanto, com as observações trazidas por Manzini, na qual “a vítima não pode ser outrem que o sujeito passivo do delito ou que é diretamente prejudicada por ele”¹³⁰.

Assim, consolida-se o entendimento de que a caracterização de um crime (fato típico, ilícito e culpável) requer a presença de um agente que perpetra a conduta criminosa (criminoso) e de uma vítima que experimenta o dano resultante dessa ação. Em outras palavras, esses três conceitos – a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade –

¹²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO. Declaração de Princípios sobre Justiça para as Vítimas. Disponível em: <https://gdd.ministeriopublico.pt/s/definição/arquivos/decl-principio.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2024.

¹²⁸ DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. Ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Parte II - Textos Especiais. O Problema da Vítima, p. RB-18.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/257261954/v4/page/RB-18.1%20>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹²⁹ Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima; BRASIL. **Resolução n. 243, de 23 de novembro de 2021. Institui normas para a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos humanos e na defesa da ordem jurídica e interesses sociais**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹³⁰ DOTTI, *op. cit.*, p. RB-18.1

estão intrinsecamente interligados, formando a base fundamental para a configuração do delito, sendo que a ausência de qualquer um desses elementos compromete a identificação e a imputação do crime dentro do ordenamento jurídico.

Para avançar com a seguinte reflexão, tomar-se-á como foco, corroborando com todos os estudos trazidos até o momento, com relação à criminologia, a abordagem policial pela “fundada suspeita” do agente criminoso.

5 ABORDAGEM POLICIAL PELA “FUNDADA SUSPEITA DO AGENTE

Perante o exposto, na seção que segue será trabalhada a noção das abordagens policiais perante a ausência de fundada suspeita, bem como os entendimentos jurisprudenciais estão voltados para esta análise jurídica. Ao que se conclui até o presente momento, os elementos raça e origem territorial, influenciaram, historicamente, na forma como o poder policial visualiza o indivíduo, e, por conseguinte, como essa imagem é trazida para o direito penal e processo penal, situação que será discutida.

Conforme os ensinamentos trazidos por Pitombo¹³¹, é essencial diferenciar os institutos da busca e apreensão no contexto jurídico, a qual, a busca pode ser conceituada como uma medida de natureza instrumental, objetivando a obtenção da prova, mediante a localização de pessoas ou objetos. Por sua vez, a apreensão configura-se como uma medida cautelar probatória, com enfoque na preservação e tutela das provas, garantindo sua integridade e posterior utilização no processo judicial¹³².

Em complemento, importante destacar o que é “fundada suspeita” para o direito penal, assim, seu conceito refere-se aos dispositivos previstos nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, a abordagem policial poderá ser realizada de forma pessoal ou domiciliar, sendo que a pessoal (art. 244 do CPP), poderá ser feita independente de mandado, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja sob posse de arma proibida ou objetos ilícitos, ou quando a

¹³¹ BASTOS PITOMBO, Cleunice. Da Busca e da Apreensão no Processo Penal. 2. ed. São Paulo, RT, 2005. p. 102 e s.

¹³² Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 658 - 659.

medida for determinada no curso de busca domiciliar. Por outro lado, a busca domiciliar serão executadas de dia, salvo exceções¹³³.

Nesse raciocínio, Nucci assevera que a "fundada suspeita" é imprescritível para a realização da busca pessoal (mediante revista), sendo que a mera desconfiança ou suposição, por sua natureza, é frágil e subjetiva, o que exige que a norma estabeleça um critério mais robusto, como a fundada suspeita. Nesse sentido, não merece abordagem quando o policial suspeitar apenas com base na sua experiência laboral, necessitando de algo palpável, podendo ser uma denúncia, ou, até mesmo, visualizar algo de ilícito com o indivíduo, por exemplo, o instrumento utilizado para o ato delituoso.¹³⁴

No mesmo viés, Bonfim¹³⁵ preceitua que a busca deve ser realizada a partir de uma suspeita evidente da referida atividade suspeita, pois, caso contrário, não se pode admitir a busca aleatória e indiscriminada respaldada meras informações de fonte não identificada.

Seguindo essa direção, no ano de 2022, a Sexta Turma STJ reconheceu por unanimidade o HC 598.051¹³⁶, o qual discutia acerca da revista pessoal, em que foi localizado drogas com o agente, apenas com base na "atitude suspeita" do indivíduo, não apresentando, portanto, qualquer outra justificativa para tal procedimento.

Segundo o ministro Rogerio Schietti Cruz¹³⁷, relator do caso, a suspeita que justifica uma busca pessoal deve estar diretamente associada à possibilidade de que a pessoa esteja portando objetos ilícitos, já que a finalidade legal dessa busca é a produção de provas. Do contrário, os agentes de segurança poderiam realizar

¹³³ Art. 245 [...] salvo se o morador consentir que se realizem à noite [...].

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹³⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994303. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>. Acesso em: 04 set. 2024. página 590.

¹³⁵ BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹³⁶ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

¹³⁷ Relator do HC 598.051.

abordagens e revistas baseadas em suspeitas genéricas, sem uma relação clara com a posse de itens proibidos.

Assim, de acordo com o caso em comento, a violação do domicílio, mesmo que autorizada pelo possuidor do imóvel, deve possuir justificativa notável, a fim de que a diligência e o eventual flagrante não se baseiem apenas na desconfiança policial ou em uma atitude meramente "suspeita"¹³⁸. Da mesma forma, o entendimento do STF, em consonância com o STJ, é de que a busca pessoal, ainda que sem autorização judicial prévia, é permitida, desde que existam elementos mínimos que caracterizam a fundada suspeita¹³⁹.

Neste contexto, o Ministro Rogério Schietti, no RHC 158.580-BA¹⁴⁰, assegurou que há três formas principais para que a fundada suspeita possa se configurar em elementos concretos para a busca pessoal, sendo elas: evitar o uso excessivo desse expediente, pois restringe direitos fundamentais, previsto no art. 5º da Constituição Federal¹⁴¹; garantir que a abordagem seja realizada atentando-se ao controle de sua legalidade, seja pelas partes quanto pelo judiciário; e, por fim, evitar práticas que reproduzem preconceitos estruturais consolidados na sociedade.

A busca realizada sem ordem judicial, fundamentada em “fundada suspeita”, deve ser amparada em elementos concretos e claros que justifiquem a conduta suspeita e que possibilitem uma conclusão consistente. Não é admissível a realização de buscas de forma aleatória e indiscriminada, especialmente quando fundamentadas em informações de fontes não identificadas, como denúncias anônimas, ou em percepções subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira concreta, apoiadas exclusivamente na experiência policial.

¹³⁸ Aqui, a atitude suspeita poderá ser através da fuga do agente quando da realização de ronda ostensiva ou até mesmo comportamento diferente.

¹³⁹ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. (HC n. 239781/PR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 14/06/2024)

¹⁴⁰ RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (STJ, 6ª T., RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe, 25.4.2022.)

¹⁴¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. BRASIL, Constituição, Art. 5º.

A ausência de uma descrição detalhada e precisa, respaldada por critérios objetivos, bem como a classificação subjetiva de determinado comportamento ou aparência como suspeita, ou a interpretação de reações corporais como nervosismo, não satisfaz o padrão probatório exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal para caracterizar "fundada suspeita".¹⁴².

De acordo com o periódico científico da EJUD/PR, de 2023, "considera-se ilegal a abordagem quando fundada unicamente nas condições do local, na circunstância de prévia abordagem da mesma pessoa, e na percepção subjetiva dos policiais"¹⁴³. Em outras palavras, a existência de práticas criminosas anteriores no local ou o fato de a pessoa ser conhecida na região não justifica, por si só, a realização da busca pessoal. Pois, se, durante a abordagem, forem encontrados itens ilegais, tais provas serão consideradas ilícitas e, portanto, não poderão ser utilizadas no Inquérito Policial, conforme a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.¹⁴⁴

Sobre o tema, Avena¹⁴⁵, sintetiza de forma clara e coesa a respeito da busca pessoal, destacando que, em qualquer finalidade repressiva, o indivíduo não está obrigado a consentir com a revista realizada pela autoridade policial, considerando que tal ação pode configurar em violação do seu direito de intimidade (Art. 5º, inciso X da CF/88¹⁴⁶). Dessa forma, o indivíduo tem a prerrogativa de recusar submeter-se

¹⁴² *Ibidem*. STJ, 6ª T., RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe, 25.4.2022.

¹⁴³ Escola Judicial do Paraná. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Relatório Anual 2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/7-23-pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.

¹⁴⁴ Estabelece que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meio ilícito, como uma abordagem ilegal, estará contaminada pela ilicitude, sendo considerada ilícita por derivação. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, INC. XI, DA CRFB. INVIOABILIDADE DOMICILIAR: DESRESPEITO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS: INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. A entrada desautorizada e desacompanhada de mandado judicial em residência particular só se justifica quando existentes fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito, observado o que dispõe o art. 5º, inc. XI, da CF/88, nos termos do Tema nº 280 do ementário da Repercussão Geral. 2. A existência de indícios, sem conexão segura, de prática delitiva, em local incerto e por pessoa desconhecida, não autoriza o ingresso desautorizado em domicílio. 3. A constatação do flagrante, sem justificativa prévia da sua ocorrência, é desinfluyente, não informando a conclusão no sentido da ocorrência da nulidade. 4. A ilegalidade da diligência revela a ilicitude dos elementos dela oriundos e implica, observados o art. 157 do Código de Processo Penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree), a contaminação dos atos que se seguiram. 5. O vício, por envolver a comprovação da materialidade do crime, resulta na insubsistência da condenação. 6. Agravo regimental do Ministério Público Federal ao qual se nega provimento. (RHC 235290 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2024 PUBLIC 14-06-2024).

¹⁴⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL, Constituição, Art. 5º.

à busca, optando, se necessário, por não acessar o local ou serviço que exija tal procedimento.

Em caso recente no Tribunal de Justiça do Paraná, houve provimento parcial do recurso de apelação dos autos nº 0001030-12.2021.8.16.0035 de São José dos Pinhás, em síntese, os réus tiveram sua condenação baseada na fundada suspeita. Isso porque, traziam consigo conteúdos de natureza ilícita (substâncias entorpecentes), ocorrendo que, um deles justifica-se a busca domiciliar devido a quantidade de objetos que trazia consigo, portanto, fundamentando a busca domiciliar do réu. Restando, desta forma, desprovido o recurso de apelação em seu favor.

Por outro lado, o corrêu, constatou-se que o ingresso ao domicílio se deu de forma irregular, completamente arbitrária e sem justificação. Asseverou-se ainda, não ser possível verificar se os objetos ilícitos tinham como destinação o tráfico, utilizando, inclusive, como fundamentação o HC n. 834.675/RS¹⁴⁷.

Importa destacar que em análise aos autos os indivíduos detinham as cores de pele branca e parda, sendo que este último, obteve a violação de seu domicílio, assim, nessa toada, o Magistrado em primeiro grau deixou de analisar a prova ilícita colhida pelos policiais durante a abordagem policial domiciliar, situação que levou o advogado de defesa Apelar da Sentença proferida.

Diante do recurso em face deste réu, foi declarada a sua absolvição pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com o fundamento de que sua condenação baseava-se em prova ilícita, por violação da garantia constitucional prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal¹⁴⁸.

¹⁴⁷ HC n. 834.675/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.

¹⁴⁸ APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENUNCIADO EDCARLOS CARVALHO DE SOUSA JUNIOR – PLEITO ABSOLUTÓRIO DEFRENTE A ILEGALIDADE DA PROVA DECORRENTE DA ABORDAGEM PESSOAL, BUSCA VEICULAR E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA – FUGA DA VIATURA POLICIAL E ARREMESSO DE OBJETO (TELEFONE CELULAR) – JUSTA CAUSA CONFIGURADA - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA DENTRO DO AUTOMÓVEL E NA HABITAÇÃO DO RÉU – TEMA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO – DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO “PRIVILEGIADO”) – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O RECORRENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACUSADO WILLIAM SOUZA DOS SANTOS - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VIABILIDADE – PARTICULARIDADE - POLICIAIS MILITARES QUE NÃO TINHAM MANDADO JUDICIAL NEM FUNDADAS RAZÕES PARA EFETUAR O INGRESSO NO DOMICÍLIO DO APELANTE – PROVA ILÍCITA – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP – ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO II DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM COMUNICAÇÃO AO JUIZ. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0001030-

Ainda, conforme se verifica no Tema 280 do STF, só é lícita a entrada ao domicílio com amparo de fundadas razões. Vejamos:

Tema 280: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.¹⁴⁹

Nesse sentido, tem-se que as teorias macrocriminológicas influenciaram o contexto penal brasileiro, isso porque, a Escola de Chicago trouxe como criminoso, aquele indivíduo inserido em contexto periférico da sociedade, melhor dizendo, através do contexto territorial em que estava colocado era criminalizado. Enquanto, a Teoria Labeling Approach, rotulava o indivíduo a partir das suas características “suspeitas”, passando a ser rotulado pela sociedade como delinquente¹⁵⁰.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi dividida em duas partes, sendo que cada uma aborda aspectos fundamentais para a compreensão da criminologia e de sua aplicação prática no direito penal.

Na primeira parte, o foco está na análise do contexto histórico e sociológico da criminologia, explorando o desenvolvimento dessa disciplina ao longo dos séculos, com ênfase nas mudanças de paradigmas que moldaram a forma como o crime, o criminoso e a pena foram compreendidos. Esse percurso histórico é iniciado com o classicismo de Cesare Beccaria, que representou um marco ao introduzir a racionalidade, a legalidade e a proporcionalidade como princípios basilares do sistema penal.

Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", sustentou que as penas deveriam ser proporcionais ao delito cometido e que o direito penal deveria se basear na prevenção e não na vingança. Seu pensamento influenciou a construção de uma

12.2021.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 02.09.2024)

¹⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo: ARE 1045316** - Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503>. Acesso em: 5 set. 2024.

¹⁵⁰ Situações estas já discutidas no tópico 2 deste trabalho.

justiça mais humanitária, pautada em direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo do Estado, princípios esses que perduram no direito penal até os dias atuais.

A transição para o positivismo criminológico marcou uma segunda fase no desenvolvimento da criminologia, trazendo novas perspectivas sobre a natureza do criminoso e a eficácia das penas, nessa fase positivista, a análise criminológica dividiu-se em três fases principais: a antropológica, a sociológica e a jurídica.

A fase antropológica, liderada por Cesare Lombroso, introduziu a ideia de que o comportamento criminoso poderia ser explicado por fatores biológicos, sugerindo que certas características físicas, como a forma do crânio ou outras particularidades corporais, poderiam predispor os indivíduos ao crime. Lombroso acreditava que alguns indivíduos eram "criminosos natos", ou seja, portadores de características inatas que os tornavam propensos à delinquência. Essa visão, embora altamente criticada, teve grande impacto nas ciências penais da época.

Posteriormente, autores como Enrico Ferri e Raffaele Garófalo ampliaram o positivismo ao incluir fatores sociais e psicológicos na análise do crime, a qual Ferri argumentou que além dos fatores biológicos, o ambiente social e econômico do indivíduo desempenha um papel crucial na gênese do comportamento criminoso. Garófalo, por sua vez, desenvolveu a ideia de que o crime poderia ser entendido a partir de uma perspectiva naturalista, como uma violação dos sentimentos altruístas e de probidade que, segundo ele, formavam a base da moralidade universal.

No Brasil, essas ideias foram trazidas por Nina Rodrigues, que buscou aplicar as teorias lombrosianas ao contexto local, destacando a relação entre raça e criminalidade, em um esforço de compreender o comportamento criminoso a partir de uma perspectiva determinista.

O advento das teorias macrocriminológicas, com destaque para a Escola de Chicago e o Labeling Approach (ou teoria do etiquetamento), trouxe uma nova visão sobre a origem da criminalidade, agora mais centrada no papel do ambiente social e das interações sociais.

A Escola de Chicago, fundada no início do século XX, introduziu a ideia de que o crime era em grande parte resultado das condições de vida nos centros urbanos, onde fatores como pobreza, segregação e falta de oportunidades contribuíam para o surgimento de comportamentos delinquentes. Um dos principais postulados dessa escola é que a criminalidade se desenvolve em áreas onde há desorganização social, o que leva à criação de subculturas delinquentes.

O *Labeling Approach*, por sua vez, focou na questão do estigma e da rotulagem social, de acordo com essa teoria, o ato de rotular alguém como criminoso ou delinquente pode ser mais determinante para o comportamento criminoso futuro do que o próprio ato delituoso. Uma vez rotulado, o indivíduo tende a incorporar essa identidade e a perpetuar comportamentos delinquentes, em um ciclo de marginalização.

Essas teorias trouxeram uma visão mais crítica à ideia de que o crime é apenas uma escolha racional ou uma questão de predisposições biológicas, e destacaram o impacto do contexto social na formação do comportamento criminoso.

No cenário brasileiro, como já descrito, o filme *Cidade de Deus* narra em prática as ideias advindas da Teoria do *Labelling Approach*, demonstrando de maneira clara como os jovens marginalizados são empurrados para o crime devido às condições contidas naquele meio social.

Na segunda parte da pesquisa, são definidos os conceitos fundamentais de crime, criminoso e vítima, bem como a análise do instituto da "fundada suspeita", visando explorar a forma como os avanços teóricos no campo da criminologia impactaram a prática jurídica, especialmente no que se refere à abordagem policial e ao respeito pelos direitos individuais.

A "fundada suspeita", termo central no direito processual penal, é um conceito que exige rigor na sua aplicação, pois lida diretamente com as liberdades individuais, buscando apresentar a importância de que as ações policiais sejam baseadas em critérios objetivos, evitando preconceitos ou julgamentos fundados em características físicas, raciais ou regionais dos indivíduos.

Segundo demonstrado nesta pesquisa, através dos julgados do STJ, embora não digam de forma expressa a respeito da teoria do *Labelling*, é possível constatar em sua Ementa que as abordagens policiais baseiam-se apenas em elementos subjetivos, que não justificam a invasão ao domicílio do agente.

Ainda, no mesmo julgado trazido no texto, não havia a necessidade policial de adentrar ao recinto do indivíduo, pois com ele, durante a busca pessoal, não havia nada de ilícito. Ou seja, apenas com base na subjetividade e análise superficial do caso, realizou-se a busca e invasão de domicílio do sujeito.

No mais, com relação ao processo nº 0001030-12.2021.8.16.0035 de São José dos Pinhas, é evidente o julgamento por parte dos policiais na busca domiciliar

quanto à um dos acusados, o que se comprovou com a Sentença reformada após a Apelação, a qual baseou-se na subjetividade da busca realizada pelos policiais.

Neste cenário, a busca realizada pelos policiais pautada apenas na subjetividade da conduta do indivíduo contraria o Tema 280 do STF, o qual baseia-se na devida suspeita do agente, bem como discorda totalmente do previsto em Constituição, ferindo uma garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso XI, na qual “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

Ainda, ao integrar essas diferentes perspectivas teóricas e práticas, a pesquisa permite um entendimento mais profundo das complexidades que envolvem a criminalidade e a justiça penal.

Com isso, evidencia-se a necessidade de uma abordagem multifacetada para lidar com o crime, reconhecendo que fatores individuais, sociais, econômicos e culturais desempenham um papel interdependente na formação do comportamento criminoso.

A aplicação do direito, nesse sentido, deve estar atenta a essas nuances, buscando sempre equilibrar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Segundo o HC 589.051 do STJ, constata-se que a abordagem policial baseada na “fundada suspeita” precisa ser sustentada por elementos objetivos que justifiquem a busca pessoal ou domiciliar. A subjetividade, seja no comportamento do indivíduo, seja em fatores como o local da abordagem, não pode, por si só, legitimar a atuação policial, sob pena de violação de garantias constitucionais, como o direito à inviolabilidade domiciliar e o devido processo legal.

A interação entre os julgados e as teorias sociológicas é evidente, as quais são demonstradas a partir das decisões que limitam a ação policial baseada em suspeitas genéricas, gerando preocupações com os riscos de criminalização seletiva e discriminação, pontos críticos levantados pelas teorias do conflito e da rotulação.

A criminalização de certos grupos sociais, muitas vezes baseada em critérios territoriais ou raciais, se alinha à ideia de que o crime não é apenas uma violação de normas, mas também um reflexo das tensões e desigualdades estruturais.

Portanto, a conclusão a que se chega é que a criminologia, quando analisada sob uma perspectiva sociológica e aplicada ao direito penal, revela a importância de

uma abordagem equilibrada. A prática da "fundada suspeita" deve ser orientada por critérios claros e objetivos, de modo a garantir a eficácia da segurança pública sem comprometer os direitos fundamentais. Os julgados dos tribunais superiores brasileiros reafirmam essa necessidade, contribuindo para um sistema de justiça penal mais justo e menos suscetível a abusos e discriminações.

ANEXO A – Mapas de risco de violência

MAPAS DE RISCO DE VIOLÊNCIA

MARCO AKERMAN

Médico, Professor de Saúde Coletiva da Faculdade de Medicina do ABC, Pesquisador do Cedec, Coordenador de Saúde da Cassi – SP

AYLENE BOUSQUAT

Médica, Professora de Saúde Coletiva da Faculdade de Medicina do ABC, Pesquisadora do Cedec

O Programa Nacional de Direitos Humanos (Ministério da Justiça, 1996), com o objetivo de formular políticas públicas de promoção e de proteção aos direitos humanos, deparou-se com a escassez de dados quantitativos relativos ao tema. Como parte do seu desenvolvimento, o Programa prevê a construção de registros que possam orientar o enfrentamento da violência e a alocação de recursos públicos (PNDH em Movimento, 1997). Neste sentido, três projetos se destacam: desenvolvimento de um banco de dados sobre graves violações dos direitos humanos no período de janeiro de 1996 até os dias atuais, englobando grupos de extermínio, violência policial e racismo; impacto da violência nas grandes cidades brasileiras sobre o padrão de resolução de conflitos da população; e construção de mapas de risco de violência em quatro cidades brasileiras: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Curitiba.

O terceiro projeto, já concluído, foi desenvolvido em parceria com o Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – Cedec, entre fevereiro de 1997 e abril de 1999. O objetivo é identificar diferenciais intra-urbanos em relação à violência. Os resultados mostraram diferenças entre os bairros de cada cidade no que diz respeito à qualidade de vida, aos padrões de criminalidade, etc. Todos os quatro mapas revelaram a necessidade de que houvesse unidade entre áreas geográficas de intervenção e dos sistemas de informação e de dados estatísticos das polícias civil e militar para melhorar as ações de segurança pública (Cedec, 1996a, 1996b, 1997a e 1997b).

A partir da parceria entre o Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos e o Cedec, que desenvolveu a metodologia de elaboração dos mapas e

construiu o de São Paulo, foram identificados parceiros para a produção dos mapas de Curitiba, Salvador e Rio de Janeiro: respectivamente, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPPUC da Prefeitura Municipal de Curitiba; o Instituto de Saúde Coletiva/Departamento de Sociologia da UFBA; e o Instituto de Estudos da Religião – Iser. O Núcleo de Estudos da Violência – NEV/USP exerceu papel de consultoria na etapa São Paulo do projeto. Os perfis distintos das instituições envolvidas garantiu o necessário caráter interdisciplinar do projeto, requisito fundamental para a abordagem da temática dos direitos humanos.

Além de apresentarem imagens cartográficas dos diferenciais quantitativos de características selecionadas de violência – homicídios, furtos (tentativas), roubos (tentativas), lesões corporais, acidentes de trânsito – entre bairros distintos de uma mesma cidade, os mapas estabeleceram associações entre os perfis de violência destes bairros e suas respectivas “qualidades de vida”, expressas por indicadores compostos, formados por variáveis censitárias. Mais ainda, partindo do pressuposto de que a formulação de políticas de enfrentamento da violência urbana deva contar tanto com dados relacionados com a rede de proteção social da cidade quanto com informações da rede de segurança pública, os quatro mapas, analisaram se há, ou não, compatibilização geográfica destes dados. Mostrou-se também como é que os recursos públicos de segurança, no caso dos mapas, os efetivos policiais e vitaturas, são alocados dentro do espaço urbano.

O presente artigo relata os aspectos mais relevantes que nortearam a construção destes quatro mapas, destacan-

do-se o da cidade de São Paulo. No final do artigo, as principais observações derivadas de cada um dos mapas são apresentadas.

POR QUE EXPLORAR DIFERENÇAS INTRA-URBANAS?

Estudos comparando níveis de violência entre países ou entre cidades tornam-se cada vez mais presentes nas publicações especializadas ou na imprensa (Yunes e Rajs, 1994; *Folha de S. Paulo*, 18/03/96, *O Estado de S. Paulo*, 14/07/96). Se a comparação entre países interessaria mais às organizações internacionais, nos seus planos de alocação de recursos para os governos nacionais, as comparações entre cidades fazem com que os poderes Executivos fiquem mais ou menos preocupados, dependendo da colocação de suas cidades no *ranking* em questão. Por exemplo, as autoridades paulistas reconhecem que a questão da segurança é preocupante na cidade de São Paulo, mas têm apresentado dados comparativos sobre criminalidade em outras cidades, buscando relativizar o problema: em São Paulo, segundo o governo, são assassinadas 48,5 pessoas por grupo de 100 mil habitantes; no Rio são 63,5; em Cali são 130 (1995);¹ e em Atlanta (EUA) são 80 casos por 100 mil habitantes (*O Estado de S. Paulo*, 14/07/96).

Por outro lado, estudos que examinam como taxas agregadas – por exemplo, a taxa de 48,5 pessoas assassinadas por 100 mil habitantes para a cidade de São Paulo – distribuem-se entre os diferentes espaços internos de uma cidade, em comparação com características sociodemográficas locais, são ainda pouco explorados. Em outras palavras, estuda-se mais a magnitude absoluta do problema da violência do que os impactos diferenciais dentro do espaço urbano provocados por diferentes condições de vida (Stephens et alii, 1994).

Nas cidades brasileiras, como se sabe, existem diferenças importantes nas condições de vida entre os vários bairros e, portanto, os riscos que correm as pessoas que vivem em regiões diferentes ou os danos sofridos por eles também serão diferentes. Isso cria espaços segregados nas cidades, que mudam, cotidianamente, a vida nesses locais e, por consequência, a vida de toda a cidade (Caldeira, 1992). Nesses espaços observa-se carência importante de serviços públicos – como já demonstrado pelo Mapa da Inclusão/Exclusão Social da Cidade de São Paulo (Sposati, 1996) –, fazendo com que a população local, “privada da ação do poder público, torne-se presa fácil de grupos criminosos, que passam, em substituição ao

poder público, a oferecer benefícios na área social.” (*Folha de S. Paulo*, 18/02/97). Esses grupos transformam-se em verdadeiros detentores do poder local e, muitas vezes, com apoio dos próprios moradores que ali vivem, criam “verdadeiros feudos medievais, onde o senhor é o traficante, controlando a vida da comunidade em plena era de globalização” (*Folha de S. Paulo*, 18/02/97).

Qualquer ação pública no sentido de enfrentar os problemas de sua região de forma eficaz não pode desconhecer essas diferenças, pois as áreas com maior probabilidade de seus habitantes sofrerem maiores danos ou segregação devem ter por parte de sua administração um cuidado diferenciado.

A ação sobre o “pequeno” espaço não deve ficar restrita apenas ao campo da eficácia administrativa da gestão pública, mas também ser abordada dentro de uma estratégia de redefinição sociocultural do espaço urbano local. A valorização do espaço local pode “abrir uma grande oportunidade para a sociedade retomar as rédeas do seu próprio desenvolvimento” (Dowbor, 1995), pois se o que “é global separa; é o local que permite a união” (Santos, 1994). Tais interpretações sobre o espaço local encontram também fundamentação em trabalho de Friedmann (1992), em que declara que o *empowerment*, ou recuperação da cidadania, através do espaço local, do espaço do cidadão, é essencial.

Vale assinalar que não basta apenas indicar áreas onde o problema é mais grave; o que importa é a busca de uma nova articulação entre espaços distintos. Como aponta Milton Santos (apud Dowbor, 1995), “a base da ação reativa é o espaço compartilhado no cotidiano”. Está tornando-se lugar-comum falar da globalização econômica através da interconexão das diversas economias do mundo e da ligação entre os países pelas redes de computadores. Deveríamos pensar nas nossas cidades da mesma forma. Se nossos destinos se encontram entrelaçados globalmente, certamente estão os nossos bairros dentro das nossas cidades (Cisneros, 1994).

Em vista de experiência já acumulada em análises que buscam aprofundar os diferenciais intra-urbanos na cidade de São Paulo, o Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – Cedec foi convidado pelo Ministério da Justiça para elaborar “Mapas de Risco da Violência” nos municípios de São Paulo, Curitiba, Salvador e Rio de Janeiro. Esse convite veio no bojo da elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos, que tem como um dos seus objetivos “eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo que busquem

solucionar problemas relacionados à área dos direitos humanos no Brasil (Ministério da Justiça, 1996)”. O Ministério da Justiça entendeu que determinar o risco territorial de violência consiste uma importante estratégia para a indicação de prioridades públicas e de desenvolvimento de projetos de ação local.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DE UM MAPA DE VIOLÊNCIA

Um mapa é uma representação gráfica, em superfície plana, de uma paisagem geográfica. A escritora mineira Adélia Prado escreveu em *Terra de Santa Cruz* que “as legendas dos mapas são tão belas que dispensam as viagens” (apud Rónai, 1985). O mapa traz as imagens de uma dada realidade, desobrigando o leitor de estar presente no local representado.

No caso da violência, por mais que se cuide das legendas, estas não poderão mostrar um quadro belo da realidade. Os mapas estarão apenas dando visibilidade ao contraste entre os diversos territórios de uma cidade, seja em relação às condições socioeconômicas, aos recursos públicos disponíveis, ou aos danos sofridos pelas populações que aí vivem seu cotidiano.

O apelo visual dos mapas, no entanto, facilita sua difusão para um público mais amplo, uma vez que a linguagem cartográfica, numa sociedade tão desigual como a nossa, pode ser mais acessível que a linguagem escrita. Mais ainda, sua utilização pela mídia pode favorecer a sensibilização da sociedade em relação ao problema. Por outro lado, quando alguém reconhece no mapa o seu local de residência, provavelmente, terá um sentimento de maior identificação com o problema apontado.

Entretanto, se um mapa é um retrato estático da realidade, os riscos a que os indivíduos estão expostos não o são, pois estes mudam cotidianamente, o que permite a elaboração de mapas que retratem a realidade em distintos momentos, compondo um quadro que demonstra, como se fosse um filme, as diferentes situações de risco ao longo do tempo. Neste movimento, fica evidente que o tempo não é imune à ação do homem.

Essa historicidade do risco fica evidente quando se aborda a questão da violência no mundo e, em particular, no Brasil. Dados da Organização Pan-Americana de Saúde mostram que, entre 1979 e 1990, em nove países – Argentina, Canadá, Costa Rica, Chile, Estados Unidos, México, Suriname, Trinidad Tobago e Venezuela –, a mortalidade por violência (causas externas) apresentou

tendência declinante para todos os grupos de idade estudados. Em contraste, Brasil, Colômbia e Cuba mostram tendências francamente crescentes nas taxas de mortalidade por violência (Yunes e Rajs, 1994). Ressalte-se que se trata de taxas muito agregadas e que, conseqüentemente, não dão conta das diferenças entre classes socioeconômicas, grupos étnicos, gênero e regiões. Chama-se apenas atenção para o fato de que os danos sofridos ao longo do tempo pelas populações modificam-se, o que traz um alento, pois, se as ações ocorrerem a curto prazo, o quadro atual da violência no Brasil é passível de ser modificado.

ANÁLISE DE RISCO E ÊNFASE NA INTER-SETORIALIDADE

Risco é um conceito de probabilidade e significa a chance que um indivíduo ou uma população tem de sofrer um dano futuro no seu equilíbrio vital, sendo que a eclosão desse dano está associada às condições de vida dos indivíduos e das populações. Para Locker (1992), medidas das características socioeconômicas por áreas geográficas podem ser melhores indicadores de condições de vida de subgrupos populacionais do que aquelas referentes a indivíduos ou famílias.

Trata-se aqui de introduzir a idéia de *risco coletivo* ao qual que está submetida uma determinada população que vive num dado território. Como esse risco coletivo não é um somatório dos riscos individuais das pessoas que ali vivem, importa então conhecer as condições dos espaços territoriais urbanos. A análise de risco, tradicionalmente, busca identificar, dentre todos os fatores que determinam um dano, aquele que mais contribuiria para sua ocorrência, indicando a ação prioritária sobre esse único fator. Entretanto, entende-se hoje que os fenômenos atuais não comportariam tal tipo de análise, devendo ser entendidos como fenômenos complexos, não em termos da dificuldade para sua compreensão, mas no sentido de que a sua determinação não se dá pela preponderância de um fator sobre outros, mas sim pela sinergia e inter-conexão de todos os fatores envolvidos (Schramm e Castiel, 1992).

Como essa idéia seria aplicada ao campo da violência? Para a ocorrência de um crime são necessários quatro fatores: motivos, meios, oportunidade e falta de controle. Deve haver uma pessoa *motivada*, com os *meios* para cometer o crime, *oportunidades* apresentadas por uma vítima vulnerável e *falta de possibilidades* para se evitar o crime pela ausência ou de controles externos – polícia, segurança, judiciário –, ou de controles internos, isto é, a

consciência (Reiner, 1994). Dada a natureza destes fatores, a violência poderia ser entendida como um fenômeno complexo, em que a interação e a sinergia dos motivos, meios, oportunidades e controles estariam determinando o fenômeno, sem a preponderância de nenhum deles sobre os demais.

Como cada um desses fatores usualmente relaciona-se com áreas distintas das políticas públicas, um primeiro caminho a ser trilhado nessa análise de risco coletivo compreende a caracterização das condições de vida, de um dado espaço, por meio de um medida sintética – indicador composto –, que inclua diversas variáveis representando distintas áreas de ação pública. Nesse processo de medida, embutem-se a noção e a necessidade da abordagem inter-setorial que vem sendo propugnada por autores, profissionais, agências de fomento e organizações públicas que atuam na área de planejamento urbano, em geral, e na área da saúde, em particular, como um dos princípios fundamentais para o enfrentamento sustentável dos problemas que acometem as populações humanas (Werna, 1994). Recentemente, o projeto “Cidades Saudáveis”, da OMS, resgatou mais uma vez a necessidade da inter-setorialidade e fez dessa condição fator relevante para o sucesso da proposta (Duhl, 1993, Werna, 1995).

Pareto (1992) ilustra o porquê da necessidade de se buscar formas de superação da ótica setorial: “Na prática, a maioria dos projetos e programas têm uma forte conotação setorial, refletindo a estrutura da administração urbana. Se não existir um planejamento que coordene os setores, cada um irá propor seu próprio projeto, baseado em sua visão da realidade urbana, e estabelecerá seus próprios objetivos e métodos. Assim sendo, os setores com maior poder político irão provavelmente receber maior fatia dos recursos disponíveis, enquanto os mais fracos terão que competir pelas sobras. Este processo tende a agravar as distorções e as desigualdades já existentes no espaço urbano”. Tal citação reforça a necessidade da busca de forma ativa e obstinada da abordagem inter-setorial como um caminho adequado para a superação dos problemas que levam à violência urbana.

Dentro dessa perspectiva, todos os quatro mapas utilizaram algum tipo de indicador composto que incluiu diversas variáveis representando distintas áreas de ação pública, com o intuito claro de enviar a mensagem de que o fenômeno da violência é multicausal e pressupõe abordagem inter-setorial. O Mapa de Risco da Violência da Cidade de São Paulo utilizou um indicador composto –

chamado “nota socioeconômica” – que será detalhado no tópico a seguir.

A elaboração dos quatro mapas mostrou a limitação dos dados existentes nos bancos de dados oficiais para caracterizar, de forma abrangente, a complexidade do fenômeno da violência urbana. A limitação e a escassez ganharam dimensão ainda maior quando considerou-se a desagregação deste tipo de dado para espaços menores. As informações sobre homicídios, entretanto, nas quatro cidades, foram as únicas que se mostraram disponíveis para análise desagregada por espaços menores. Apesar de os dados relacionados ao homicídio conterem apenas parte da dimensão da violência urbana e do desrespeito aos direitos humanos, seu caráter trágico e epidêmico permite que a representação da sua distribuição desigual no espaço urbano ofereça pistas para, talvez, a distribuição desigual de todas as outras dimensões da violência urbana e do desrespeito aos direitos humanos.

A CIDADE DE SÃO PAULO: A CONSTRUÇÃO DO “MAPA DE RISCO DISTRITAL”

A Tabela 1 traz o retrato do chamado “risco distrital”. Foram considerados os 96 distritos do Município de São Paulo, divisão fixada na Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992. A população dos distritos e da cidade foi estimada, para 1995, aplicando-se o percentual de 1% ao ano, a partir da população apurada pelo Censo de 1991 para o Município de São Paulo.³

Para compor as notas socioeconômicas dos distritos – o indicador composto –, foram utilizadas duas fontes e os respectivos indicadores: Censo IBGE 1991 – “porcentagem de chefes de família sem rendimento”; “porcentagem de chefes de família com renda acima de 20 salários mínimos”; “porcentagem de chefes de família com 1 a 3 anos de estudo”; “porcentagem de chefes de família com mais de 15 anos de estudo”; “número de pessoas por domicílio”; “número de pessoas por banheiros”; “acesso precário à rede de água”; “acesso precário à rede de esgoto”; “acesso precário à coleta de lixo” – e Banco de dados do Mapa da Exclusão Social da Cidade de São Paulo – “taxa de emprego”. Foram criados ainda dois outros indicadores: “potencial de renda” e “potencial educacional”, que mediram a discrepância intradistrital entre os dois extremos de renda e educação.³ Apenas para citar alguns exemplos, o Jardim Paulista, Moema, Alto de Pinheiros, Pinheiros e Perdizes foram caracterizados como distritos com as melhores condições socioeconômicas,

TABELA 1
Risco Distrital por Homicídio Relacionado às Notas Socioeconômicas
Município de São Paulo – 1995

<i>Distritos</i>	<i>População Estimada</i>	<i>Nota Socio-econômica</i>	<i>Óbitos por Homicídio</i>	<i>Taxas por Homicídio/ 100.000 hab.</i>	<i>Distritos</i>	<i>População Estimada</i>	<i>Nota Socio-econômica</i>	<i>Óbitos por Homicídio</i>	<i>Taxas por Homicídio/ 100.000 hab.</i>
Município de São Paulo	10.037.820		4.275	42,59	Campo Grande	85.383	4,79	28	32,79
Jardim Ângela	186.616	2,02	207	111,52	Cangaíba	119.742	3,74	39	32,57
Grajau	201.620	2,35	205	101,06	Cursino	114.919	4,90	39	31,33
Parelheiros	57.851	1,97	50	96,80	Freguesia do Ó	158.870	3,78	49	30,84
Cidade Tiradentes	100.190	2,85	89	88,83	Campo Belo	81.117	6,29	25	30,82
Capão Redondo	201.353	2,24	168	83,44	Vila Medeiros	162.479	3,54	50	30,77
Lajeado	117.387	2,72	95	80,93	Jaraguá	96.960	3,09	29	29,91
Jardim São Luiz	212.578	2,85	168	79,03	Perus	48.181	2,52	14	29,06
Sé	28.290	4,60	22	77,77	Casa Verde	100.310	4,53	29	28,91
Guaianasas	84.677	3,26	62	73,22	Tremembé	130.153	3,45	37	28,43
Brás	34.898	4,51	25	71,64	Artur Alvim	123.343	3,90	35	28,36
Vila Curuçã	129.347	3,30	90	69,58	São Domingos	73.244	4,11	20	27,31
Cachoeirinha	130.962	3,30	88	67,20	Água Rasa	98.960	4,35	27	27,29
Itaim Paulista	169.898	2,57	112	65,92	Vila Matilde	113.449	4,31	30	26,44
Iguatemi	62.249	1,57	41	65,80	Pirituba	158.489	3,61	41	25,87
Jd. Helena	123.187	2,04	81	65,75	Raposo Tavares	96.256	3,30	22	25,51
Cidade Dutra	175.675	3,05	113	64,32	Itaim Bibi	111.861	6,05	28	25,03
Campo Limpo	165.9946	3,02	105	63,27	Ipiranga	105.655	4,97	25	24,61
Brasilândia	209.776	2,49	131	62,45	Vila Prudente	118.937	4,06	28	23,51
Cidade Ademar	240.164	3,18	143	59,54	Anhangüera	12.912	1,61	3	23,23
Vila Jacuí	105.346	3,04	61	57,90	Belém	51.715	4,93	12	29,29
São Mateus	156.885	2,86	88	58,09	Vila Sônia	86.376	4,63	20	23,15
Sapopemba	268.076	2,44	146	54,46	Jaguara	31.008	4,27	7	28,07
Ermelino Matarazzo	99.491	3,05	54	54,28	Consolação	69.294	6,63	15	21,65
Pedreira	89.493	2,48	48	53,64	Saúde	131.736	5,73	27	20,59
São Miguel	107.144	3,27	55	51,33	Santa Cecília	89.314	5,60	18	20,15
Vila Leopoldina	27.916	5,03	14	50,15	Butantã	60.375	5,37	12	19,96
Aricanduva	100.430	3,37	48	47,79	Tucuruvi	116.426	4,61	23	19,75
Vila Andrade	44.305	3,93	21	47,40	Sao Lucas	156.209	3,76	30	18,96
Socorro	44.948	4,78	21	46,72	Ponte Rasa	106.872	3,72	20	18,71
Sacomã	219.775	4,19	102	48,41	Vila Guilherme	64.127	4,49	12	18,71
Morumbi	41.656	5,22	19	45,61	Carrão	90.882	4,27	17	18,71
Cidade Líder	101.323	3,51	46	45,40	Bom Retiro	37.603	4,62	7	18,62
São Rafael	93.510	2,30	42	44,91	Mandaqui	108.245	4,56	20	18,45
Jabaquara	223.053	4,14	99	44,38	Lapa	73.174	5,90	13	17,77
Parque do Carmo	56.966	2,86	25	43,89	Liberdade	79.341	5,42	14	17,85
José Bonifácio	107.923	3,84	47	43,55	Penha	138.406	4,22	24	17,34
Jaguareé	46.162	4,13	19	41,16	Alto de Pinheiros	52.395	7,20	9	17,18
Vila Maria	127.642	3,60	51	39,96	Marsilac	6.235	0,87	1	16,04
Santo Amaro	78.624	6,66	29	36,88	Mooca	74.922	5,51	12	16,02
Jaçanã	90.355	3,63	33	38,52	Pari	22.164	4,85	3	13,54
Limão	94.093	4,33	34	36,13	Santana	143.269	5,96	19	13,26
Barra Funda	16.626	5,76	6	36,09	Jardm Paulista	107.325	8,44	14	13,04
Rio Pequeno	106.904	3,87	38	35,53	Cambuci	58.574	5,04	5	12,96
Vila Formosa	101.916	3,91	36	35,32	Tatuapé	65.163	5,33	11	12,92
Itaquera	182.486	3,53	63	34,52	Moema	80.480	7,92	10	12,43
República	60.144	6,99	20	33,25	Pinheiros	81.837	7,10	10	12,22
					Bela Vista	74.741	6,19	9	12,04
					Vila Mariana	138.215	6,26	18	11,58
					Perdizes	119.290	7,0	3	2,65

Fonte: Fundação IBGE, 1991; PRO-AIM, 1995.

respectivamente com as notas 8,44, 7,92, 7,20, 7,10 e 7,00, enquanto Marsilac, Iguatemi, Anhangüera, Parelheiros e Jardim Ângela obtiveram as notas mais baixas, respectivamente, 0,87, 1,57, 1,61, 1,97 e 2,02.

As taxas de homicídio (por 100 mil habitantes) foram produzidas com dados de mortalidade (1995) fornecidos pelo Programa de Acompanhamento de Indicadores de Mortalidade do Município de São Paulo (PRO-AIM). Estas taxas, classificadas em ordem decrescente, permitem observar, grosso modo, uma associação entre menores notas socioeconômicas/maiores taxas de homicídios e maiores notas/menores taxas. A Tabela 1, portanto, sugere que haveria uma associação importante entre condições socioeconômicas e risco de violência, aqui representada pela taxa de homicídios.

Para fins de políticas de direitos humanos, em última instância a razão maior da construção desse mapa de risco, cabe uma estratificação dos distritos em função de seus riscos. Dada a conformação administrativa do Município de São Paulo e sua disponibilidade de recursos, seria inviável, do ponto de vista macro, estabelecer 96 tipos de ações de acordo com as especificidades de cada distrito. Assim, toma-se como referência a taxa do Município de São Paulo (42,59 homicídios por 100 mil habitantes), partindo-se do pressuposto que, no mínimo, deva-se estabelecer a meta de alcançar riscos distritais que, pelo menos, não ultrapassem a taxa da cidade.⁴

A aplicação de um procedimento estatístico⁵ permitiu a produção de três estratos de risco diferenciados, em que 22 distritos (taxas entre 2,65 e 18,96) foram classificados como de baixo risco, 59 (taxas entre 19,75 e 64, 32) como de médio risco e 15 (taxas entre 65,75 e 111,52) de alto risco.

Cabe reafirmar que mesmo a taxa do Município de São Paulo é ainda muito alta em relação aos padrões internacionais, mas, para efeito da definição de parâmetros a serem alcançados para os distritos de alto risco, a taxa da cidade pode ser um bom começo.

DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar da complexidade do fenômeno da violência por homicídio, devido aos fatores múltiplos que interagem na determinação dos assassinatos, e da sua visibilidade pública, entende-se que o homicídio não pode ser considerado o único evento violento passível de análise. A compatibilização entre os dados disponíveis dos distritos (96) da cidade de São Paulo e das

Delegacias Seccionais de Polícia (8), efetuada na elaboração do Mapa de Risco da Violência de São Paulo (para maiores detalhes ver Cedec, 1996a), permitiu incluir na análise outros eventos violentos – furtos (e tentativas) e roubos (e tentativas).

Diferentemente do que ocorre com as taxas de homicídio, existe uma relação inversa entre os furtos e os roubos e as condições socioeconômicas das áreas abrangidas pelas seccionais de polícia. Isto é, as seccionais com as melhores notas socioeconômicas apresentam maiores proporções de furtos e roubos e maiores riscos para lesões corporais e acidentes de trânsito, ganhando destaque, neste último caso, a região central da cidade, devido, provavelmente, à sua população flutuante, muito maior que a residente.

Quando comparados os riscos por homicídios e furtos, observa-se um padrão que chama a atenção. As três seccionais com as menores notas socioeconômicas apresentam os três maiores riscos para o homicídio e os três menores para os furtos.

Uma forma possível de aproximar a análise de como o poder público enfrenta esses riscos de violência consiste num balanço dos efetivos policiais existentes (militares e civis)⁶ e viaturas efetivamente funcionando (militares e civis) no Município de São Paulo, a partir de dados fornecidos, exclusivamente para o presente projeto, pelo Deplan da Polícia Civil e pelo Comando de Policiamento Metropolitano da Polícia Militar. Aqui, procedeu-se a um outro exercício de compatibilização, agora entre Companhias Militares e Delegacias Seccionais, uma vez que muitas Companhias Militares se dividem entre mais de uma seccional.

A análise geral desses dados mostrou que aqueles recursos de segurança pública concentram-se mais nas seccionais onde os furtos apresentam maior proporção e se distribuem de uma forma mais esparsa naqueles onde os maiores riscos de violência são atribuídos ao homicídio.⁷

Os resultados obtidos a partir dessa análise evidenciam as prioridades que vêm sendo implementadas pelos órgãos de segurança pública no município, que contemplam prioritariamente os crimes contra o patrimônio, que ocorrem nas áreas com as melhores condições socioeconômicas.

UMA SÍNTESE DOS QUATRO MAPAS

A seguir, apresentam-se as principais observações derivadas dos quatro mapas, não à guisa de conclusão, mas como uma contribuição para a continuidade do debate

sobre aprimoramento do sistema de informação de segurança pública e direitos humanos e sobre a busca de caminhos para o enfrentamento da violência urbana e do desrespeito aos direitos humanos.

São Paulo

A eficácia do enfrentamento do fenômeno da violência estaria associada ao modo de compreendê-lo. Devido à natureza dos seus determinantes, a violência poderia ser entendida como um fenômeno complexo produzido pela sinergia e interação dos seus vários determinantes, sem a preponderância de nenhum deles sobre os demais. A aceitação dessa premissa sugeriria que toda e qualquer intervenção sobre essa problemática tem que vir acompanhada de uma estratégia inter-setorial. A “nota socioeconômica”, enquanto medida sintética das condições de vida, cumpre o papel de chamar atenção para a necessidade de analisar o problema sob uma ótica inter-setorial.

A análise do “risco distrital”, que sugere um padrão de redução para as taxas de homicídio na cidade de São Paulo, indica que o engajamento em ações nesse campo deve ser antecedido pela fixação de parâmetros objetivos que possam balizar o sucesso ou insucesso das ações empreendidas. O mapa é apenas um retrato espacial do problema analisado dentro do contexto de uma temporalidade única. Importa, antes de tudo, o acompanhamento do problema ao longo do tempo, uma vez que o presente projeto – Mapa de Risco da Violência – não objetiva apenas descrever a situação, mas, fundamentalmente, criar bases para monitoramento e intervenção. A fixação de parâmetros objetivos explicita o “tamanho” do problema e estimula os atores sociais envolvidos a redefinirem, ao longo do tempo, seus padrões de sucesso e avaliarem eventuais fracassos.

A compatibilização dos dados disponíveis dos distritos censitários com os dados das Delegacias Seccionais indica que deve haver um esforço das instâncias governamentais no sentido de construir áreas geográficas de abrangência que sejam compatíveis entre si para que o “olhar” sobre o território urbano não seja descoordenado. Como ressalta Dowbor (1995), “essa rearticulação passa por uma redefinição da cidade e, em particular, por uma redefinição das instituições para que os espaços participativos coincidam com as instâncias de decisões significativas. As hierarquias tradicionais dos espaços tornaram-se insuficien-

tes ou inadequadas”. Citando Ianni, Dowbor (1995) reitera que “o todo parece uma expressão diversa, estranha, alheia às partes, e estas permanecem fragmentadas, dissociadas, reiterando-se aqui ou lá, ontem ou hoje, como que extraviadas, em busca de seu lugar”.

As ações de segurança pública poderiam ser mais eficazes se houvesse a unidade entre os sistemas de informação de dados estatísticos das Polícias Civil e Militar.

A alocação prioritária de recursos de segurança pública vem se dando em áreas geográficas onde predomina o crime contra o patrimônio – no caso analisado, os furtos de veículos –, ao passo que as áreas onde predominam os homicídios recebem menores contingentes policiais e menores números de viaturas por habitante. Como já mencionado, ao contrário dos homicídios, os furtos e roubos predominam em áreas centrais habitadas por populações com melhores condições de vida. Tal padrão de alocação de recursos públicos, priorizando áreas mais centrais e com melhores condições socioeconômicas em detrimento de áreas periféricas, parece repetir-se, também, em relação às outras políticas sociais (Sposati, 1996), não se configurando, portanto, como aspecto específico da área de segurança pública. Mais uma vez, demonstra-se a necessidade da abordagem inter-setorial no enfrentamento da violência urbana.

Curitiba

Apesar da maior participação dos acidentes de trânsito como causa de mortes violentas, os mesmos vêm apresentando tendência de estabilização, ou até decréscimo. Em contraposição, os homicídios, que registram taxas mais baixas em comparação com outras cidades, vêm mostrando tendência de crescimento.

Não existe um sistema de informação de segurança pública estruturado. Dessa forma, registrar ou não os dados, quais dados registrar, com que critério e com que nível de detalhamento dependem, em grande parte, do interesse do delegado ou da autoridade de segurança pública que exerce o cargo no momento.

Não há unidade entre as áreas geográficas da rede de proteção social e os sistemas de informação e estatística das Polícias Civil e Militar.

A comparação da distribuição, em números absolutos, dos homicídios conforme o local de residência e de ocorrência mostra uma correlação significativa, indicando que, com exceção do centro, as pessoas estão sendo vitimadas no próprio bairro de moradia.

O Mapa de Risco da Violência da Cidade de Curitiba desencadeou um conjunto de ações que visam enfrentar a violência de maneira mais efetiva. O município assumiu esta questão como prioridade e instituiu uma coordenação para planejar e implantar ações em conjunto com outras instituições. A proposta recebeu o nome de “Rede Integrada de Segurança” para atuar tanto nos aspectos de repressão à violência quanto nos de prevenção.

Salvador

Existe um predomínio de elevados coeficientes de mortalidade por homicídio nos bairros com piores condições de vida.

Não há um estudo sistemático das declarações de óbito, o que dificulta o monitoramento das mortes por causas externas a longo prazo.

Quatro aspectos destacam-se na avaliação geral das informações sobre o diagnóstico da criminalidade e a atuação das Polícias, bem como suas implicações sobre violências e mortes:

- falta de integração operacional entre as duas Polícias;
- poucos recursos humanos, em especial aqueles que atuam diretamente com a criminalidade, pois existe grande deslocamento de efetivos para atividades administrativas de apoio;
- significativa carência de equipamentos, em quantidade e grau de atualização tecnológica;
- baixo padrão de estrutura organizacional dos órgãos de segurança pública.

Rio de Janeiro

O Mapa de Risco da Violência do Rio de Janeiro encontrou uma cidade institucionalmente descoordenada, em que cada órgão subdivide a cidade de acordo com sua lógica; resultado: o cidadão perde sua identidade espacial, perde o acesso a informações públicas, burocraticamente privatizadas.

O risco de morrer assassinado distribui-se desigualmente pelo espaço urbano, entre bairros e/ou regiões administrativas. Seria importante a construção de um sistema de informações que permitisse a compatibilização dos dados das delegacias com os dos órgãos administrativos da prefeitura, o que facilitaria o planejamento de ações de enfrentamento da violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, vale a pena mencionar que o Mapa de Risco da Violência da Cidade de São Paulo teve seus resultados divulgados na imprensa local e nacional, o que favoreceu uma ampliação do diálogo com a sociedade civil, caracterizando o projeto não como uma iniciativa acadêmica, mas sim enquanto um instrumento que possa influenciar políticas.

A título de exemplo, um artigo publicado em um grande jornal de circulação nacional comentou um crime violento ocorrido numa área nobre da cidade. Citando dados do mapa para caracterizar a magnitude da violência e seus determinantes entre o centro e a periferia da cidade, esse artigo utilizou como manchete a frase “os lugares do crime”, em última estância uma abordagem dos diferenciais intra-urbanos (Gonçalves, 1996).

Ao se retratar nesse artigo a questão das diferenças entre espaços urbanos e seu impacto sobre a violência na cidade, avaliou-se que o Mapa de Risco da Violência da Cidade de São Paulo demonstrou a sua capacidade de transmitir a mensagem da importância das diferenças intra-urbanas na compreensão e na intervenção sobre o problema da violência.

NOTAS

E-mail dos autores: akerman.ops@terra.com.br / aylenebousqua@uol.com.br

1. A taxa de Cali apresentada pelo artigo do jornal foi de 300/100.000. A taxa de 130/100.000 teve como fonte trabalho produzido pelo Ministério da Saúde da Colômbia (1996)

2. Esta foi a taxa de crescimento anual medida pelo IBGE entre 1980-1991 para o Município de São Paulo.

3. Maiores detalhes sobre os critérios de escolha das variáveis e métodos utilizados para a criação do indicador composto – “notas socioeconômicas” – podem ser obtidos com o Cedec.

4. O mapa representando esses estratos está publicado em Cedec (1996a) e pode ser obtido com os autores do presente artigo.

5. Taxa de homicídio de São Paulo em 1995 = 42,59/100.000 hab.
Desvio-Padrão das taxas distritais = 23.

Cálculo dos estratos de risco:

- $42,59 + 23 = 65,59$ - Todos os distritos com taxas acima desse valor foram classificados no estrato de alto risco;

- $42,59 - 23 = 19,59$ - Todos os distritos com taxas abaixo desse valor foram classificados no estrato de baixo risco;

- todos os distritos com taxas entre 19,59 e 65,59 foram classificados como distritos de risco intermediário.

6. Para o cálculo dos efetivos militares não foram considerados os batalhões de polícia feminina e batalhões de trânsito, nem pessoal lotado na sede do Comando de Policiamento de Área da Polícia Militar CPA. Quanto aos efetivos civis foram considerados os investigadores e agentes. Estes dados são relativos ao ano de 1995.

7. Há que se ressaltar, entretanto, que os dados calculados para a 1ª Seccional (Centro) devem ser relativizados em função do alto fluxo de pessoas na região durante o dia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CALDEIRA, T.P.R. *City of walls: crime, segregation and citizenship in São Paulo*. Dissertação submetida à Antropology Graduate Division of University of California at Berkeley, 1992.
- CEDEC. *Mapa de Risco da Violência da Cidade de São Paulo*. São Paulo, 1996a.
- _____. *Mapa de Risco da Violência da Cidade de Curitiba*. São Paulo, 1996b.
- _____. *Mapa de Risco da Violência da Cidade de Salvador*. São Paulo, 1997a.
- _____. *Mapa de Risco da Violência da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo, 1997b.
- CISNEROS, H. *Urban poverty and urban environment in the north*. Paper present at the Second Annual World Bank Conference on Environmentally Sustainable Development, The Human Face of The Urban Environment. September, 19-21, 1994.
- DOWBOR, L. "Da globalização ao poder local: a nova hierarquia dos espaços". *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, Fundação Seade, v.9, n.3, 1995, p.3-10.
- DUHL, L. "Conditions for healthy cities, diversity, game boards and social entrepreneurs". *Environment and Urbanization*. Londres, IIED, v.5, n.2, 1993, p.112-124.
- FOLHA DE S. PAULO. "Estudo mostra que Colômbia é mais violenta do que o Brasil". São Paulo, primeiro caderno, 18/03/96, p.9.
- _____. "Editorial: refém da violência". São Paulo, primeiro caderno, 18/02/97, p.2.
- FRIEDMANN, J. *Empowerment: the politics of alternative development*. Cambridge, Blackwell, 1992.
- GONÇALVES, M.A. "Os lugares do crime". *Folha de S.Paulo*. São Paulo, primeiro caderno, coluna "Domingueira", 18/08/96.
- IANNI, O. *A idéia do Brasil moderno*. São Paulo, Brasiliense, 1992.
- LOCKER, D. *Measuring social inequality in dental health services research: individual, household and area-based measures*. Toronto, Department of Community Dentistry and Community Dental Health Services Research Unit, Faculty of Dentistry, University of Toronto, 1992.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília, Ministério da Justiça, 1996.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE DA COLÔMBIA. *Acros violentos en Colombia*. Santa Fé de Bogotá, Ministério de Salud, 1996.
- O ESTADO DE S. PAULO. "Covas libera verbas e aponta estatísticas". São Paulo, caderno A, 14/07/96, p.11.
- PARETO, V.E. "A model to access urban conditions and dimension development project". *Habitat international*, n.16, v.14, 1992, p.99-117.
- PNDH EM MOVIMENTO. "Constituindo bases de dados". Brasília, Ministério da Justiça, ano I, n.1, set./out. 1997.
- REINER, R. "Crime and control: an honest citizen guide". *London School of Economics Magazine Spring*. Londres, LSE, 1994, p.10-13.
- RÔNAI, P. *Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.
- SANTOS, M. *Técnica, espaço, tempo globalização e meio técnico científico informacional*. São Paulo, Hucitec, 1994.
- SCHIRAMM, F.R. e CASTIEL, L.D. "Processo saúde/doença e complexidade em epidemiologia". *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, Fiocruz, v.8, n.4, 1992, p.379-390.
- SPOSITI, A. (coord.) *Mapa da inclusão/exclusão social da cidade de São Paulo*. São Paulo, Educ, 1996.
- STEPHENS, C. et alii. *Environment and health in developing countries: an analysis of intra-urban mortality differentials using existing data in Accra (Ghana) e São Paulo (Brazil) and analysis of urban data of four Demographic and Health Surveys*. Londres, London School of Hygiene and Tropical Medicine, 1994.
- YUNES, J. e RAJS, D. "Tendência de la mortalidade por causas violentas en la población general e entre los adolescentes y jóvenes de la región de las Américas". *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, Fiocruz, v.10, Suplemento 1, 1994, p.88-125.
- WERNA, E. *United Nations Agencies Urban Policies and Health*. Paper presented to the Conference Urban Health Research: implications for policy. London, London School of Hygiene and Tropical Medicine, 1994.
- _____. "The evaluation of healthy city projects in developing countries". *Habitat International*, v.19, n.3, 1995, p.1-13.

REFERÊNCIAS

AKERMAN, Marco; BOUSQUAT, Aylene. **Mapas de risco de violência**. São Paulo em Perspectiva, v. 13, p. 112-120, 1999.

ALMULHEM, Linda Cartiney de Sousa. **Teoria do etiquetamento social (labeling approach): um estudo aprofundado dos comportamentos desviantes**. 2021.

ALVAREZ, Marcos César. **O homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil**. Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política, v. 1, n. 47, 2005.

AMPARO, Thiago de Souza; SANTOS, Amanda Laysi Pimentel dos; SOUZA, Mayara Silva de. **O problema da “fundada suspeita” no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa**. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 03, p. e69904, 2024.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. **Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil**. Revista Direito GV, v. 7, p. 221-236, 2011.

AYRES, Eduarda; PESSÔA, Ulisses. **A teoria do "labelling approach" e a sociedade brasileira: a teoria do etiquetamento social no direito penal**. Legis Augustus, v. 9, n. 2, p. 39-56, 2017.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BORGES RUFINO JUDINER WIDER. **ABORDAGEM POLICIAL EM FUNDADA SUSPEITA**. 2022. 35 fls. Trabalho de Conclusão de Curso Direito – Universidade de Cuiabá Campus Primavera do Leste, 2022.

BRAGA DA SILVA, J. V.; CUNHA DE SOUZA, J. L. **Criminalidade policial: subcultura na dinâmica da relação entre violência e corrupção na Polícia Militar do Pará**. Cadernos de Estudos Sociais, [S.l.], v. 31, n. 1, p. 99-117, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/1522>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202104036090%27.RE>. Acesso em: 4 set. 2024.

CANIATO, Isabela Adhara. **Investigação criminal defensiva**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/a4fa3d662f8ef2734f7319f329a8074e.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CAVALCANTI, Gabriela de Meneses Uchôa. **A teoria do etiquetamento social e a crise no sistema carcerário na modernidade periférica**: um estudo com base na chamada teoria do labelling approach e uma reflexão acerca das suas implicações na prática. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso.

COHEN, Albert K. **Delinquent boys**: the culture of the gang. New York: The Free Press, 1955.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. Bragança Paulista: EDUSF, 1988.

DUARTE, Aline de Sousa Santos. **A teoria criminológica do labelling approach e o acordo de não persecução penal**. 2021.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775569. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775569/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. **Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita**: contribuições da teoria estruturante do direito. Direito Público, v. 19, n. 103, 2022.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553625891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625891/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

JÚNIOR, Turíbio Marques Gonçalves. **Criminologia x sociologia: uma análise das teorias macrosociológicas explicativas do crime e sua relação com a sociologia.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 25-75, 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Teoria da subcultura delinquente.** Revista de Ciências Jurídicas, v. 6, n. 1, p. 271-307, 2008.

MAIA, E. D. F.; GOMES, M. V. M. L. **Execução penal e criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MARQUES, Allan Carlos. **Aspectos jurídicos da abordagem policial.** 2019. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

MENDRONI, Marcelo B. **Curso de investigação criminal.** 3. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522476947. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476947/>. Acesso em: 04 out. 2023.

MIGALHAS. **Busca pessoal e fundada suspeita.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397154/busca-pessoal-e-fundada-suspeita>. Acesso em: 4 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia.** [S.l.]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 04 out. 2023.

O BUSCADOR DIZER O DIREITO. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bb44c2e24438b59f0d2109fec67f6b20>. Acesso em: 2 set. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia.** São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

PEREIRA, Eliomar da S. **Teoria da investigação criminal.** [S.l.]: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275802. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275802/>. Acesso em: 02 out. 2023.

QUEIROZ, Edilene Gomes de. **Playboys, ecstasy e criminalização seletiva: uma análise a partir da teoria da subcultura delinquente**. 2020. 28 f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. São Paulo: Editora Foco, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 2 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma afasta nulidade de provas obtidas pela polícia em busca pessoal**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/09052024-Sexta-Turma-afasta-nulidade-de-provas-obtidas-pela-policia-em-busca-pessoal.aspx>. Acesso em: 2 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo: ARE 1045316 - Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503>. Acesso em: 5 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Busca pessoal – fundadas suspeitas de ilicitude penal**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/provas/busca-pessoal-2013-fundadas-suspeitas-de-ilicitude-penal>. Acesso em: 2 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Relatório Anual 2023**. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/7-23-pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.